

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**CECÍLIA CATANI FONSECA**

**A POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA SENTENÇA ADOTIVA: ASPECTOS  
JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS**

**CURITIBA  
2018**

**CECÍLIA CATANI FONSECA**

**A POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA SENTENÇA ADOTIVA: ASPECTOS  
JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS**

**Projeto de Pesquisa Científica  
apresentado como requisito parcial para à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
do Centro Universitário Curitiba.**

**Orientador: Prof. Dr. Waldyr Grisard Filho**

**CURITIBA  
2018**

**CECÍLIA CATANI FONSECA**

**A POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA SENTENÇA ADOTIVA: ASPECTOS  
JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada  
pelos professores:

Orientador: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018

## DEDICATÓRIA

*À minha querida e amada mãe. Meu exemplo de mulher, de caráter e profissionalismo. Sem ela, eu nada seria.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus por ter iluminado o meu caminho durante esta caminhada.

Ao Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba, pela oportunidade de fazer o curso de Direito.

Ao meu orientador, professor Waldyr Grisard Filho, pela orientação impecável, repleta de compreensão, paciência e incentivos.

Agradeço à minha mãe Mônica Catani Machado de Souza por todo o amparo necessário, principalmente em relação à busca das bibliografias.

Aos meus tios Ivan Santos Rüppell Júnior e Valéria Catani Rüppell pela preocupação e carinho de sempre.

Por fim, meus agradecimentos às incríveis amigas Aline Ortiz Kay e Júlia Fialho Bassalo, pelo incondicional apoio durante a execução do presente trabalho.

## EPÍGRAFE

"Ou escreves algo que valha a pena ler, ou fazes algo  
acerca do qual valha a pena escrever."

Benjamin Franklin

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade, através do estudo do Instituto da adoção no sistema jurídico brasileiro como um todo e dos princípios constitucionais do direito de família, analisar a possibilidade de reversão da sentença adotiva, sempre priorizando, acima de tudo, o princípio do melhor interesse da criança, verificando logo, os efeitos jurídicos e psicológicos causados a partir da devolução de crianças e adolescentes adotados. Ao fim, propõe uma solução que objetiva amenizar o sofrimento e as possíveis consequências pelas quais passará a criança devolvida ao Estado.

**Palavras-chave:** Adoção. Criança. Adolescente. Devolução de adotado. Reversão.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	6
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	10
2.1 CONCEITO E FUNÇÃO SOCIAL DA ADOÇÃO .....	10
2.2 MATRIZES HISTÓRICAS .....	11
2.2.1 Lei nº 3.133/57 .....	12
2.2.2 Lei nº 4.655/65 da "Legitimação adotiva" .....	13
2.2.3 Lei nº 6.667/79 .....	13
2.2.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069/90.....	14
2.2.5 Lei nº 12.010/09 .....	15
2.2.6 Lei nº 13.509/17 .....	15
2.3 REQUISITOS DA ADOÇÃO .....	16
2.3.1 Requisitos Formais.....	16
2.3.2 Requisitos Pessoais .....	18
2.3.3 Efeitos da Adoção .....	20
2.4 AS MODALIDADES DA ADOÇÃO .....	22
2.4.1 Conjunta, Unilateral ou Monoparental .....	22
2.4.2 Póstuma .....	23
2.4.3 "À brasileira" ou Afetiva.....	24
2.4.4 Dirigida ou <i>intuitu personae</i> .....	25
2.4.5 Homoafetiva .....	25
2.4.6 De Nascituro e Filho de "Criação" .....	26
2.4.7 De Maiores e Internacional.....	27
<b>3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	29
3.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS .....	29
3.1.1 O que é um Princípio?.....	29
3.1.2 Princípio X Norma X Regra .....	30
3.1.3. Conflitos entre Princípios.....	30
3.2 PRINCÍPIOS GERAIS .....	32
3.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	32
3.2.2 Princípio da Solidariedade Familiar .....	34
3.2.3 Princípio da Responsabilidade .....	35
3.2.4 Princípio da Liberdade.....	36
3.2.5 Princípio da Igualdade e o Direito à Diferença .....	38
3.2.6 Princípio da Afetividade.....	39
3.3 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS .....	41
3.3.1 Princípio do Melhor Interesse da Criança/Adolescente .....	41
3.3.2 Princípio da Convivência Familiar .....	44
3.3.3 Princípio da Pluralidade de Formas de Família.....	45
3.3.4 Princípio da Paternidade Responsável .....	47
<b>4 DA POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA ADOÇÃO</b> .....	50
4.1 DEVOLUÇÃO DA ADOÇÃO .....	50
4.2 EFEITOS CAUSADOS PELA DEVOLUÇÃO .....	52
4.2.1 Dos Efeitos Jurídicos.....	52
4.2.2 Dos Efeitos Psicológicos .....	54



4.3 POSSIBILIDADE DE REVERSÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	55
4.4 CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DA IRREVOGABILIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	56
4.5 POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA SENTENÇA ADOTIVA .....	57
4.5.1 Exame Jurisprudencial .....	57
4.5.2 Possibilidade de Retorno da Criança à Família Natural .....	59
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>68</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a possibilidade de reversão da sentença adotiva, com base nos mais importantes princípios constitucionais do direito de família, verificando logo, os efeitos jurídicos e psicológicos da devolução das crianças ou adolescentes adotados.

A motivação para o tema surgiu a partir da existência de vários casos de devolução de crianças ou adolescentes adotados, os quais não são devidamente divulgados, e logo acabam sendo deixados de lado, meramente esquecidos. Além disso, a vontade de fazer a diferença juntamente com a gana de amenizar um grande problema, foram fatores determinantes para a escolha do tema. Ademais, da gravidade que o assunto apresenta, justifica-se a importância do seu estudo, tendo em vista que no caso de possível restituição à família natural, diversos problemas poderiam ser evitados, ou ao menos amenizados, no meio de intenso desarranjo. Sendo assim, é preciso um maior aprofundamento teórico, para que assim seja possível compreender de fato quais são as possibilidades existentes, e suas respectivas consequências, bem como, obter uma análise objetiva de todo o contexto jurídico e emocional da criança exposta à essa situação, a fim de priorizar sempre o que será considerado melhor para ela.

A estruturação da pesquisa se dá em três partes. Primeiramente trata-se do Instituto da adoção no sistema jurídico brasileiro como um todo, desde função social da adoção, assim como suas respectivas modalidades.

Em seguida, explora-se individualmente cada princípio constitucional do Direito de família, tantos os gerais, como os princípios específicos.

Por fim, avalia-se a possibilidade de reversão da sentença adotiva, vez que, os pais adotivos, encerrado o estágio de convivência previsto, renunciam ao poder familiar e devolvem a criança ao Estado, sem pensar nos graves efeitos que podem ser causados ao "devolvido"

Portanto, estuda-se uma maneira de se aliviar as sequelas deixadas pela devolução, vez que, as mesmas podem ser eternas e incuráveis na vida de uma criança.

## 2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

### 2.1 CONCEITO E FUNÇÃO SOCIAL DA ADOÇÃO

O termo "adoção" vem do latim ad = para + optio = opção, o que no caso ilustra, que desde seus primórdios, o ato é considerado deliberativo, decorrente da manifestação livre de vontade de ambas as partes.

Afirma Paulo Lobo que:

A adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídico unilateral.<sup>1</sup>

Maria Berenice Dias conceitua o instituto da adoção:

O estado de filiação decorre de um ato (nascimento) ou de um ato jurídico: a adoção - ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica. [...] A adoção constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade.<sup>2</sup>

O conjunto de definições da adoção é vasto, sendo então ilusória a ideia da existência de um conceito único. No geral, conclui-se que a filiação adotiva é baseada no vínculo afetivo e emocional, diferente do vínculo sanguíneo existente na filiação biológica. Mas vale salientar que, apesar dessa diferença, os direitos garantidos aos filhos adotivos são exatamente os mesmos de filhos biológicos.

A função social da adoção diz respeito ao objetivo que o referido instituto possui perante a sociedade. Não somente focado no interesse individual da família, o instituto da adoção tornou-se solidário, busca sempre a melhor instalação de crianças e adolescentes em famílias que apresentem o interesse em lhes proporcionar o que merecem por direito.

---

1 LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 251

2 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 472

Inicialmente, a adoção priorizava o interesse do adotante. Hoje, prioriza-se o interesse do adotado, o qual tem o direito de uma vida digna

A evolução social da adoção é exposta por Arnaldo Rizzardo como:

Basicamente, o instituto da adoção evoluiu, nos últimos tempos, no sentido de amparar as crianças abandonadas, ou cujos pais não possuem condições de criá-las e educá-las. Principalmente está sendo dirigido o instituto a atender os reclamos de uma infância surgida de classes sociais onde a tendência é a marginalização, sem as condições mínimas de uma criação e formação psicológica razoáveis [...] <sup>3</sup>

Portanto, pode concluir-se que a função social da adoção é amparar aquelas crianças e adolescentes que abandonados foram, ou então que retirados de seus pais por algum motivo, e a partir desse amparo, garantir-lhes uma estrutura, onde recebam educação, saúde, e uma chance de realocação para uma nova família.

## 2.2 MATRIZES HISTÓRICAS

A adoção no Brasil, historicamente, foi regulamentada por diversas leis.

Conforme Carlos Roberto Gonçalves:

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém, os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno.<sup>4</sup>

O Código Civil de 1916 disciplinou a adoção com base nos princípios romano, como instituição destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara. Por essa razão, a adoção só era permitida aos maiores de 50 anos, sem

---

<sup>3</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 505

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 343

prole legítima ou legitimada, pressupondo-se que, nessa idade, era grande a probabilidade de não virem a tê-la.<sup>5</sup>

O Código Civil de 1916 indicava diferenças entre os filhos adotivos e biológicos. Como exemplo, no momento da partilha de Herança dos pais, o filho adotivo deveria receber metade do que o legítimo viesse a receber. Vejamos como se deu a evolução histórica da adoção no Brasil, através das diversas leis aprovadas.

### 2.2.1 Lei nº 3.133/57

O regime da lei nº 3.133/57 foi o marco inicial do instituto da Adoção no Brasil. A referida reformulou a adoção, trouxe diversas mudanças comparadas ao Código Civil de 1916.

A lei alterou a idade necessária para se tornar adotante, reduzindo-a para que necessária sendo superior a 30 anos. Anteriormente, no Código Civil de 1916, a idade teria de ser superior a 50 anos. Se reduziu também o número de anos estabelecido como diferença entre o adotante e o adotado, de 18 para 16 anos mais velho o adotante do que o adotado.

Carlos Roberto Gonçalves explana que:

Com a evolução do instituto da adoção, passou ela a desempenhar papel de inegável importância, transformando-se em instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, destinado não apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-los, mas também a possibilitar que um número de menores desamparados, sendo adotado, pudesse ter em um novo lar. Essa modificação nos fins e na aplicação do instituto ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, que permitiu a adoção pessoas de 30 anos de idade, tivessem ou não prole natural.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> GONÇALVES, 2009. p. 343

<sup>6</sup> Ibid., p. 343-344.

A lei nº 3.133/57, apesar de suas reformulações, ainda não passou a garantir a equiparação entre os filhos biológicos e adotivos. As famílias adotantes precisavam "dividir" seu filho adotado com a sua respectiva família biológica.

### 2.2.2 Lei nº 4.655/65 da "Legitimação Adotiva"

A lei nº 4.655/65 veio como um segundo marco, uma vez que introduziu a legitimação adotiva, a qual estabelece e reconhece um vínculo muito mais profundo entre do adotante e o adotado, agudamente similar ao vínculo biológico.

Como dispõe Carlos Roberto Gonçalves:

A Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, introduziu no ordenamento brasileiro a "legitimação adotiva", como proteção ao menor abandonado, com a vantagem de estabelecer um vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta entre adotante e adotado, desligando-se dos laços que o prendiam à família de sangue mediante inscrição da sentença concessiva da legitimação, por mandado, no Registro Civil, como se os adotantes tivessem realmente tido um filho natural e se tratasse de registro fora do prazo (art.6º).<sup>7</sup>

A partir da legitimação adotiva, era possível assegurar um elo mais intenso e estreito entre os adotantes e adotados, uma vez que o antigo vínculo com a família biológica passou a ser cortado.

### 2.2.3 Lei nº 6.667/79

Conhecida como Código de Menores, a lei nº 6.667/79 revogou a lei nº 4.655/65. A novidade principal dessa lei foi a admissão de dois tipos de adoção, a plena e a simples.

Escreve Carlos Roberto Gonçalves que:

---

<sup>7</sup> GONÇALVES, 2009. p. 344.

Ao lado da forma tradicional do Código Civil, denominada "adoção simples", passou a existir, com o advento do mencionado Código de Menores de 1979, a "adoção plena", mais abrangente, mas aplicável somente ao menor em "situação irregular". Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar parentesco com a família natural.<sup>8</sup>

Conclui-se que a adoção plena era a única que realmente integrava completamente o adotando à sua nova família, enquanto a adoção simples ainda preservava vínculos com a família biológica.

#### 2.2.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069/90

A Lei nº 8.069/90, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é o que possui atual vigência. Na época em que entrou em vigor, a lei passou a regulamentar a adoção dos menores de idade, ao mesmo tempo que a de maiores de idade era regida pelo Código Civil.

No caso, a adoção plena era restrita apenas aos menores de idade, enquanto estavam submetidos à adoção simples somente os maiores de idade. Diante disso, vieram a existir duas espécies de adoção, conforme explica Carlos Roberto Gonçalves:

Passaram a ser distinguidas, assim, duas espécies legais de adoção: a civil e a estatutária. A adoção civil era a tradicional regulada no Código Civil de 1916, também chamada de restrita porque não integrava o menor totalmente na família adotante, permanecendo o adotado ligado aos seus parentes consanguíneos, como já mencionado, exceto no tocante ao poder familiar, que passava para o adotante, modalidade esta limitada aos maiores de 18 anos. A adoção estatutária era a prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para os menores de 18 anos. Era chamada, também, de adoção plena, porque promovia a absoluta integração do adotado na família adotante, desligando-o completamente de seus parentes naturais, exceto no tocante aos impedimentos para o casamento.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> GONÇALVES, 2009. p. 345.

<sup>9</sup> GONÇALVES, loc. cit.

No entanto, pelo Código Civil de 2002 a diferenciação entre a adoção plena e simples deixaram de existir, em todos os casos, independente da idade do adotando, a adoção passou a ser irrestrita, logo, plena.

#### 2.2.5 Lei nº 12.010/09

A lei nº 12.010/09, titulada como a Lei Nacional da Adoção, surgiu com o intuito de corrigir a regulamentação do Estatuto da Criança e do adolescente, onde se normalizava apenas a adoção de crianças e adolescentes. A nova lei exige que sejam aplicados os mesmos princípios da modalidade citada acima, à adoção de maiores de idade.

#### 2.2.6 Lei nº 13.509/17

A Lei nº 13.509/17 foi sancionada, porém com vetos, pelo presidente Michel Temer. O texto foi publicado no dia 23 de novembro de 2017 no Diário Oficial da União. A referida lei possui origem no PLC 101/2017, aprovado no Senado por unanimidade em 25 de outubro de 2017. O texto, ao entrar em vigor, modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) nos pontos de guarda e adoção de crianças e adolescentes entrega voluntária, acolhimento, destituição do poder familiar e apadrinhamento.

Dentre as principais alterações, encontra-se a preferência oferecida na fila de adoção para aqueles que tiverem interesse em adotar grupos de irmãos, adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades de saúde específicas. Prazos antes indefinidos, foram estabelecidos, como o do período do estágio de convivência, o qual passou a ser de duração de no máximo 90 dias e o do período para a conclusão do processo de adoção, no caso, 120 dias, prorrogáveis por igual prazo.



A lei alterou também a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ao estender garantias trabalhistas aos adotantes e ao inserir nova possibilidade de destituição do poder familiar. Logo, passou-se a garantir os mesmos direitos trabalhistas fornecidos aos pais sanguíneos, aos pais adotivos, como licença-maternidade, estabilidade provisória após a adoção e direito de amamentação.

## 2.3 REQUISITOS DA ADOÇÃO

Para que a adoção possa vir a ser concretizada, é necessário que determinados requisitos sejam previamente cumpridos.

### 2.3.1 Requisitos formais

Inicialmente, a manutenção da família natural deve ser inviável. Ou seja, não pode mais existir a possibilidade da criança ou adolescente permanecer em sua família de origem. Em seguida dessa comprovação, e da então perda do poder familiar, poderá a criança ser encaminhada para adoção.

Segundamente, o processo precisa ser realizado por via judicial, haja vista que a adoção será consumada com base em uma sentença constitutiva, conforme exposto no artigo 47, caput, do ECA:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. Curitiba: 2013. 6ª Edição.

Garante o art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente como outro requisito da adoção, que a mesma traga reais vantagens ao adotando. Como garante o referido artigo:

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundamentar-se em motivos legítimos.<sup>11</sup>

Para que seja concluída a adoção, a vontade do adotante em oferecer um ideal de família e dignas condições ao adotando deve ser expressa, e de forma alguma priorizar desejos próprios, como sanar certa solidão ou necessidade de afeto e companhia.

Em harmonia com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a adoção só será concluída se comprovados forem os factuais benefícios para o adotando, os quais são de ordem afetiva, pessoal e moral.

É previamente determinado pelo Estatuto da criança e do adolescente que cada foro regional ou comarca possua um duplo registro, ou seja, há necessidade de existência de um cadastro de crianças e adolescentes possíveis de serem adotados, e outro com os pretendentes à serem adotantes.

Além do cadastro local, existem os cadastros estaduais e nacionais, os quais possibilitam que crianças de determinados estados sejam adotadas, caso necessário e benéfico para elas, por pessoas de outras localidades.

Para tornar-se adepto à adotar, o possível candidato deverá comprovar que preenche os requisitos obrigatórios para a adoção. E se deve priorizar o direito da criança de ser adotada por aquele que lhe oferece carinho diferenciado, e não simplesmente por "ordem" da lista.

Contudo, a burocracia que envolve o processo de adoção acaba tornando-se empecilho para que as crianças ou adolescentes venham a ser adotadas de maneira mais prática e ágil. Afinal, com o passar do tempo, tornam-se mais velhas, o que no caso, infelizmente, dificulta a sua "demanda".

Outro requisito indispensável para a concretização da adoção é a existência de consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. Se o

---

<sup>11</sup> DIGIÁCOMO, 2013. 6ª Edição.

respectivo adotando tiver idade maior que 12 anos, seu consentimento também será exigido. O mesmo está disposto no § 2º do artigo 45 do ECA.

Explica Silvio Rodrigues:

O consentimento dos pais é sempre reclamado, a menos que eles hajam sido destituídos do poder familiar. Aqui parece que a medida é de grande alcance, pois essa concordância equivale à renúncia voluntária do poder familiar.<sup>12</sup>

O consentimento deverá ser exposto em audiência, perante o juiz e junto do Ministério Público. Tal concessão poderá ser feita apenas por pessoa capaz, ou se caso incapaz, acompanhada de representante.

### 2.3.2 Requisitos Pessoais

Como requisito pessoal, a idade do adotante deve ser observada primeiramente. Para que seja capaz de adotar, o candidato a adotante deve possuir ao menos 18 anos de idade. Além disso, deverá existir uma diferença etária entre o adotante a adotando de no mínimo 16 anos.

Refere Silvio Rodrigues:

Como a adoção cria um parentesco, em linha reta, de primeiro grau, a lei estabelece essa diferença de dezesseis anos, que, ordinariamente, seria a menor concebível, no caso de parentesco consanguíneo. Com efeito, essa regra se inspira na ideia de que a adoção procura imitar a natureza e, assim, mister se faz estabelecer entre as partes, que vão assumir as posições de pai e filho, uma diferença que as situe em gerações diversas.<sup>13</sup>

No entanto, é admitida a adoção por companheiros ou cônjuges, mesmo que o um dos dois seja menos de idade, desde que a estabilidade familiar seja provada, e que realmente o outro seja então maior de idade.

---

<sup>12</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 346

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 344.

Outro requisito é o do estágio de convivência, o qual é extremamente essencial para avaliar a adaptação da família com a possível criança a ser adotada, vez que, objetiva evitar futuros arrependimentos.

O período de convivência na época do Código de Menores tinha a duração de um ano. Com a Lei nº8.069/90, o prazo do estágio de convivência deveria ser previamente estipulado pelo juiz, variando de caso para caso. Porém, com o sancionamento da Lei 13.509/17, o prazo máximo passou a ser de 90 dias.

Silvio Rodrigues explica sobre esse requisito:

A finalidade do estágio de convivência é comprovar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso da adoção. Daí determinar a lei sua dispensa em duas hipóteses: a) quando o adotando for infante de menos de um ano, pois nesse caso é extremamente provável o ajuste do menor com seu novo progenitor; b) qualquer que seja a idade do adotando, quando este já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a convivência da constituição do vínculo.<sup>14</sup>

Poderá ser dispensando o estágio de convivência apenas se o adotando estiver sob guarda legal ou tutela durante um período considerável de tempo, e que então possa ser analisado pelo juiz a possível adoção.

Encontra-se também nesse estágio o fundamento para a proibição de adoção por procuração, haja vista que é imensamente necessário o prévio contato pessoal entre as partes do processo de adoção.

Conclui-se que, o objetivo do período de convivência é verificar se a adoção terá sucesso, uma vez que comprovará se a criança se acostumará com a família, e se terá seus interesses e direitos garantidos.

Por fim, como requisito pessoal da adoção há a irrelevância do estado civil do requerente. Interpreta-se que qualquer indivíduo pode adotar independente se seu atual estado civil, desde que preencha o restante dos requisitos. No caso, a adoção pode ser unilateral, ou seja, por apenas uma pessoa, a qual viria a se tornar uma mãe ou um pai.

Existe apenas uma observação quanto aos divorciados, uma vez que ninguém pode ser adotado por duas pessoas, há não ser sejam casados ou vivam

---

<sup>14</sup> RODRIGUES, 2007. p. 345

em união estável. A referida observação se dispõe no art. 1622, parágrafo único do Código Civil:

Parágrafo único: Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.<sup>15</sup>

A lei, nesse caso de divórcio, também ressalva que tenha sido estabelecido um pré acordo em relação à guarda e regime de visitas. Retifica também que o estágio de convivência tenha sucedido enquanto o casamento ainda estava em vigência.

### 2.3.3 Efeitos da Adoção

A adoção se estabelece mediante sentença judicial de natureza constitutiva, a qual atribui a condição de filho ao adotando. Contudo, a adoção passa a produzir efeitos apenas a partir do trânsito em julgado, em sintonia com o art. 47, § 7º do ECA.

Ademais, escreve Paulo Lôbo:

Os efeitos específicos em face o adotante e seus parentes (...) são de três ordens: constitui relação de parentesco com o adotante, assumindo este a posição de pai ou de mãe do adotado; constitui relação de parentesco entre adotante e os descendentes do adotado, ou seja, filhos e netos, que passam a ser netos e bisnetos do primeiro, mas não há qualquer parentesco do adotante com os parentes originários do adotado; constitui relação de parentesco do adotado com os parentes dos adotantes, ou seja, de seus ascendentes e colaterais.<sup>16</sup>

O efeito mais relevante da adoção é a sua irrevogabilidade, a qual, em teoria, impede a restituição do poder familiar dos genitores do adotando, e faz com

---

<sup>15</sup> PELUSO, Cezar. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002 .11. ed. Barueri: rev. e atual. 2017

<sup>16</sup> LÔBO, 2009. p. 267

que o novo elo criado seja definitivo e profundo. O vínculo de parentesco criado com a nova família deve realmente romper de maneira estridente a filiação biológica.

Outro efeito gerado pela adoção é o disposto no artigo 47, § 5º do ECA:

A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.<sup>17</sup>

Contudo, vale salientar que nos casos em que a modificação de prenome for solicitada pelo adotante, será exigida a concepção do adotando, conforme exposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e no artigo 28 do próprio estatuto.

Os efeitos da adoção também estão dispostos no artigo 1628 do Código Civil. Por partirem de uma sentença de natureza constitutiva, possuem caráter não retroativo, "*ex nunc*". Porém, em caso de falecimento do adotante durante o processo de adoção, os efeitos passam a a data do óbito do adotante como marco inicial..

Discorre Paulo Lôbo:

A condição de filho jamais poderá ser impugnada pelo pai ou mãe que o adotaram, nem o filho poderá impugnar a nova paternidade ou maternidade, inclusive quando atingir a maioridade, por consequência, o filho que foi adotado não poderá promover investigação de paternidade ou maternidade biológico<sup>18</sup>

Define Carlos Roberto Gonçalves:

Os principais efeitos da adoção podem ser divididos em de ordem pessoal e patrimonial. Os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; os de ordem patrimonial, concernentes aos alimentos e ao direito sucessório.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> DIGIÁCOMO, 2013. 6ª Edição.

<sup>18</sup> LÔBO, 2009, p.250

<sup>19</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família, v2**. 13.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 124

De fato, a adoção gera um parentesco civil entre o adotante e a criança adotada. A partir da concretização, o filho adotivo passa a obter os mesmos direitos e deveres que um filho biológico teria, até mesmo as garantias sucessórias, posto que passa a ser herdeiro legítimo.

## 2.4 AS MODALIDADES DA ADOÇÃO

### 2.4.1 Conjunta, Unilateral ou Monoparental

A adoção conjunta, também chamada de bilateral, é quando efetuada por dois adotantes. Regulamenta o artigo 42, § 2º do ECA:

Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.<sup>20</sup>

Todavia, o parágrafo 4º do mesmo artigo, decreta a possibilidade de se realizar a adoção em caso de divórcio ou separação, assim, obtendo guarda compartilhada do adotando. Essa modalidade só é aceita caso o estágio de convivência tenha ocorrido durante o casamento ou união estável dos adotantes.

A adoção unilateral é a adoção efetuada por um único adotante, o qual não precisa ser necessariamente viúvo ou solteiro. Mas por ser realizada individualmente, a partir da efetivação da adoção, a família se constitui como monoparental pelo fato de ter apenas uma mãe ou um pai.

Segundo Maria Berenice Dias:

Há três possibilidades para a ocorrência da adoção unilateral: (a) quando o filho foi reconhecido por apenas um dos pais, a ele compete autorizar a adoção pelo seu parceiro; (b) reconhecido por ambos os genitores, é deferida a adoção ao novo cônjuge ou companheiro guardião, decaindo o genitor biológico do poder familiar; (c) em face do falecimento do pai

---

<sup>20</sup> DIGIÁCOMO, 2013. 6ª Edição.

biológico, pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do genitor sobrevivente.<sup>21</sup>

Dentre essas hipóteses, nas duas primeiras não existem problemas, uma vez que, se houver conhecimento e concordância entre as partes, surpresas e obstáculos não serão encontrados. Agora, na terceira hipótese, há divergência em sede doutrinária, como pontua Waldyr Grisard Filho:

Para alguns, basta a concordância do genitor sobrevivente com quem viva o menor e o preenchimento dos demais requisitos legais para o deferimento da adoção, pois a morte é causa de extinção do pátrio poder, por força do art. 392, I, do Código Civil. Para outros, a questão não é tão simples como possa parecer. Quando o menor tiver pais declarados, sendo um deles já falecido, não mais será possível a adoção unilateral por ausência de consentimento dos pais, exigido pelo art. 45 do Estatuto, que só abre exceção em relação aos menores cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder, consoante o art. 395 do Código Civil, que envolve situações diversas das que provocam a sua extinção.<sup>22</sup>

Conclui-se que, ao pleitear-se um pedido de adoção unilateral, obrigatório é obter a consciência da irrevogabilidade do referido ato, portanto, não é conferido a nenhuma das partes o direito de arrependimento.

#### 2.4.2 Póstuma

A adoção póstuma trata sobre a adoção após a morte do candidato a adotante, haja vista que em vida, demonstrou muito interesse em concluir o processo.

Escreve Carlos Roberto Gonçalves:

---

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 488-489

<sup>22</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Será verdadeiramente plena a adoção unilateral?** [https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Waldyr/verdadeiramente.pdf](https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Waldyr/verdadeiramente.pdf) . Acessado em 08/09/2017.



A adoção *post mortem*, introduzida no nosso ordenamento jurídico pelo § 5º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, também foi contemplada na primeira parte do art. 1.628 do Código Civil de 2002, *verbis*: "Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer o curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito".<sup>23</sup>

É cabível a comprovação da ligação afetiva criada entre o pretense adotando e o falecido adotante. O processo judicial de adoção não precisava ter tido início necessariamente.

#### 2.4.3 "À brasileira" ou Afetiva

A adoção à brasileira ocorre no caso em que se registra filho alheio como se fosse próprio. A partir dessa situação, Murilo Sechieri Costa Neves coloca:

Alguns casais, para burlar todas as formalidades exigidas para regular a adoção de uma criança nascida de outro país simulam no ato de registro serem os seus genitores, e registram como seu o filho alheio. Nesse caso, fica caracterizado o tipo penal previsto no art. 242 do CP ("Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil"). A lei penal, no entanto, prevê a possibilidade de o juiz deixar de aplicar a pena caso o crime tenha sido praticado por motivo de reconhecida nobreza, quando, por exemplo, tiver havido plena anuência dos pais biológicos, ou se tratar de criança abandonada. Nesse caso, além de ficar afastada a punição criminal do agente, pode ser mantido o registro feito quando do nascimento, ainda que não corresponda à verdade, em razão do reconhecimento da paternidade socioafetiva, como se tivesse adoção (JTJ, 239/246; RTJ 61/745). Daí por que essa situação é também chamada de adoção simulada.<sup>24</sup>

Desse modo, essa modalidade de adoção é considerada crime perante o artigo 242 do Código Penal, por registrar como filho próprio o de outrem. Mas, poderá o autor desse crime receber perdão judicial, se capaz de provar a nobreza de seu ato.

---

<sup>23</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 355.

<sup>24</sup> NEVES, Murilo Sechieri Costa. Direito civil: direito da família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 109. v. 5.

#### 2.4.4 Dirigida ou *intuitu personae*

A modalidade de adoção dirigida, ou mais conhecida como *intuitu personae*, é aquela em que há vontade expressa dos pais biológicos de que seu respectivo filho seja adotado por família específica.

Assim a define a autora Maria Berenice Dias:

Chama-se de adoção *intuitu personae* ou adoção dirigida quando há desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a intenção de alguém em adotar uma certa criança.<sup>25</sup>

Essa espécie de adoção é considerada como exceção ao requisito do cadastro nacional da adoção, haja vista que, não existe prévia inscrição da família específica para poder tornar-se adotante. A lei 12.010/09 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, e incluiu dispositivo que possibilita o deferimento da adoção sem que seja realizado o prévio cadastramento quando o pedido for de adoção unilateral, quando for feito por parente com o qual o possível adotante preserve vínculos de afetividade e afinidade, e, por fim, se o pedido partir de quem detém a guarda ou tutela de criança maior de 3 anos de idade, sendo comprovado o laço afetivo, e nenhum tipo de má-fé constatado.

#### 2.4.5 Homoafetiva

A adoção homoafetiva é realizada por duas pessoas do mesmo sexo. Causa polêmica e divide opiniões entre os doutrinadores. Contudo, a adoção de crianças e adolescentes por casais homossexuais não é permitida e nem vedada segundo o Código. Ocorre que, após o Superior Tribunal Federal reconhecer a

---

<sup>25</sup> DIAS, 2015. p. 496.

união estável homoafetiva, a adoção nesse caso passou a ser concedida de forma mais "normal" pela justiça.

Como exigência apenas existe o principal, o que se aplica ao restante de modo igualitário, que a adoção represente vantagens e benefícios ao adotando.

Se realmente a prioridade é garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, e a garantia de seus direitos, proibir a adoção homoafetiva apenas caracteriza preconceito e ainda restringe o possível adotando de receber afeto de uma família que muito lhe deseja.

Além disso, Viviane Girardi assegura que a família é um instrumento de realização da pessoa humana, afinal toda pessoa necessita de relações de cunho afetivo para se desenvolver e atingir a plena felicidade, sem contar com o fato de que não são somente as formas convencionais de união que são consideradas família, deve-se enquadrar as relações homoafetivas como sendo uma maneira de constituição de família constitucionalmente prevista.<sup>26</sup>

#### 2.4.6 De Nascituro e Filho de "Criação"

Nascituro é aquele que foi gerado e ainda não nasceu, é considerado sinônimo de feto. Contudo, existe grande controvérsia se, mesmo tendo vida, um feto pode ser considerado ser humano possuidor de direitos, inclusive o de ser adotado.

Sob os moldes da corrente concepcionista, considera Flávio Tartuce, que:

De fato, se o nascituro é pessoa, tendo direitos da personalidade (personalidade jurídica formal), não há que se afastar a possibilidade de sua adoção. Nesse sentido, repise-se que o nascituro tem direito aos alimentos, à imagem, à honra, à intimidade, à investigação de paternidade.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> GIRARDI, Viviane. **Famílias Contemporâneas, Filiação e Afeto**: A Possibilidade Jurídica da Adoção por Homossexuais. 1ªed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005. p 133.

<sup>27</sup> TARTUCE, Flávio. **A situação jurídica do Nascituro**: uma página a ser virada no direito brasileiro. [www.flaviotartuce.adv.br/assets/.../201401311043530.ARTIGO\\_NASCITUTO.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/.../201401311043530.ARTIGO_NASCITUTO.doc). Acesso em 08/09/2017.

Em controvérsia, inadmitindo a adoção de nascituro, Maria Berenice Diniz destaca: "Não há mais, como sustentar a possibilidade de adoção antes mesmo do nascimento. Às claras configuraria uma adoção *intuitu personae*."<sup>28</sup>

Ocorre que, os autores que vem a discordar da possibilidade de adoção de nascituro, julgam importante o estágio de convivência que precede a efetivação do ato de adotar, e que o mesmo é indispensável.

No caso da adoção de filho de "criação", entende-se como esse, a criança ou adolescente que possuiu uma vasta convivência com certa família, e por ela foi criada como se filho fosse, e no caso, possui igualmente os direitos relativos à filiação adotiva.

Opina a autora Maria Berenice Dias:

A pejorativa complementação "de criação" está mais que na hora de ser abolida. Ainda resiste a jurisprudência em admitir a quem foi criado como filho - daí filho "de criação" - que proponha ação de declaratória de paternidade afetiva, o que nada mais é do que uma forma de buscar a adoção. Ao menos já foi reconhecido o direito do pai "de criação" de receber a indenização pela morte de quem criava como filho.<sup>29</sup>

Poderá portanto, esse filho "de criação", caso seja de sua vontade, propor ação declaratória de paternidade afetiva a fim de reconhecer a adoção por esse adotante de criação.

#### 2.4.7 De maiores e Internacional

Previamente ao Código Civil de 2002, a adoção de maiores podia ser realizada por livre espontânea vontade e acordo entre as partes interessadas, contudo, após a vigência do referido código, a via judicial do processo passou a ser obrigatória.

---

<sup>28</sup>DIAS, 2015. p.504

<sup>29</sup> Ibid., p. 503

Nesse tipo de adoção, é dispensável o estágio de convivência, exige-se o consentimento do cônjuge ou companheiro do adotante e, é proibido que se adote irmãos ou ascendentes familiares.

Já a modalidade da adoção internacional, é regulamentada pelos artigos 51 e 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Requer os mesmos requisitos gerais da Adoção nacional, contudo possui alguns requisitos específicos. Para que essa determinada adoção seja efetuada, deve ter sido esgotada a possibilidade da criança ou adolescente ser adotado por família brasileira, ou então que a respectiva ocorra para o melhor interesse da criança partindo de um caso concreto.

Os brasileiros que residem no exterior, possuem preferência sob possíveis adotantes estrangeiros no momento de adotar.

Para que adotantes estrangeiros possam adotar crianças ou adolescentes brasileiros, eles devem estar antes habilitados pela Autoridade Central que trata do assunto de adoção, o qual varia dependendo do país de origem daqueles que desejam adotar.

No caso inverso de adoção internacional, onde os adotantes forem brasileiros, e o adotado estrangeiro, deve-se seguir as normas referentes à adoção de origem do adotado juntamente com as regras brasileiras.

### 3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

#### 3.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

##### 3.1.1 O que é um Princípio?

Princípio pode ser entendido por aquilo que vem antes, trata-se do começo ou início de algo. No caso, é um valor, ideia que orienta determinado comportamento ou ação.

Para Carlos Dias Motta:

Princípios jurídicos são normas jurídicas, positivadas ou não, projetando valores e traduzindo ideias que informam o sistema jurídico e ao mesmo tempo são dele extraídos, cuja aplicação deve ocorrer na maior medida possível e na menor oposição possível a outros princípios e regras jurídicas, em busca da harmonia dos valores da segurança jurídica e da justiça.<sup>30</sup>

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira:

Os princípios exercem uma função de otimização do Direito. Sua força deve pairar sobre toda a organização jurídica, inclusive preenchendo lacunas deixadas por outras normas, independentemente de serem positivados, ou não, isto é, expressos ou não expressos.<sup>31</sup>

Neste sentido, os princípios possuem função de garantir estabilidade ao sistema jurídico, uma vez que a natureza do direito vive em constante transformação. Também exercem função de aperfeiçoar a lei, em busca da plena justiça. Constata-se que, no caso da ausência de princípios, o ordenamento jurídico seria inexistente.

---

<sup>30</sup> MOTTA, Carlos Dias. **Direito Matrimonial e seus princípios jurídicos**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p 25

<sup>31</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 49

Os princípios se subdividem em gerais e específicos, assim como, podem estar expressos ou não na letra da lei.

### 3.1.2 Princípio x Norma x Regra

Norma é gênero, do qual os princípios e regras são espécies, ou seja, ambos são normas. Conforme Rodrigo da Cunha Pereira:

Norma fundamental, segundo Kelsen, é a fonte comum da validade de todas as normas de uma mesma ordem normativa. O fundamento de sua validade é, portanto, a norma fundamental, que constitui, por sua vez, a unidade de uma pluralidade de normas.<sup>32</sup>

As regras impõe os critérios das ações, logo, o que se deve ou não fazer. Já os princípios propõe os critérios para que haja um posicionamento perante uma ação. Rodrigo da Cunha Pereira expõe:

Regras e princípios fazem parte de uma categoria normativa, pois ambos dizem o que deve ser e são razões de juízos concretos do dever-ser. A distinção e a compreensão desses dois tipos de normas constituem um dos pilares essenciais da teoria dos direitos fundamentais e nos ajudará a enfrentar a questão da colisão de princípios e do conflito de regras<sup>33</sup>.

Os princípios são mais genéricos e gerais, haja vista que comportam mais aplicações, variando de caso para caso. Já as regras, são aplicáveis à maneira de “tudo ou nada”, são bem mais específicas. A regra é formulada para ser aplicada em uma específica situação, e logo será seguida ou não.

### 3.1.3 Conflitos entre Princípios

---

<sup>32</sup> PEREIRA, 2012. p. 49

<sup>33</sup> Ibid., p. 52

Conforme visto anteriormente, princípios e regras são espécies de normas, portanto, os conflitos normativos devem ser analisados sob as seguintes perspectivas: (a) conflito entre princípios, (b) conflito entre regras e (c) conflito entre princípios e regras.

Conforme Carlos Dias Motta:

Quando ocorre a colisão entre princípios, resolve-se a questão a partir da mensuração do peso relativo de cada um.<sup>34</sup>

A colisão entre dois ou mais princípios não faz com que algum deles seja invalidado, eles podem coexistir. Porém, deve-se analisar no caso concreto qual dos princípios deve prevalecer para que a justiça seja feita.

Nesse caso, o conflito deve ser solucionado perante ponderação e seus desdobramentos.

O conflito de regras deve ser resolvido pelos critérios hierárquico, cronológico ou da especialidade. Ocorre que, ainda é possível o surgimento de conflitos entre os critérios de resolução. Em caso de choque entre os critérios hierárquico e cronológico, o primeiro prevalecerá, afinal, segundo Carlos Dias Motta:

Na hipótese de conflito entre critérios hierárquico e cronológico, incide o primeiro, pois o critério cronológico apenas pode prevalecer diante de regras situadas no mesmo plano.<sup>35</sup>

Se houver conflito entre o critério de especialidade e hierárquico, a solução deve ser dada perante cada caso concreto.

Por fim, no caso de colisão entre princípios e regras, nota-se que as regras são inferiores aos princípios. Coloca Carlos Dias Motta:

---

<sup>34</sup> MOTTA, 2009. p. 134

<sup>35</sup> Ibid., p. 131-132



As regras ficam enfraquecidas em sua validade e vigência quando em confronto com os princípios. Em situação de grave e insuperável contradição, os princípios jurídicos acabam expulsando as regras que lhes são contrárias do ordenamento jurídico.<sup>36</sup>

Os princípios possuem dimensão de peso, diferentemente das regras. Deste modo, geralmente, em análise do caso concreto, o princípio se sobressairá diante da regra.

## 3.2 PRINCÍPIOS GERAIS

### 3.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Na Constituição de 1988, optou-se por não incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos e garantias fundamentais, e sim na conjuntura de princípio fundamental, o qual está expresso no artigo 1º, inciso III da CF.

O referido artigo não relata o que a dignidade é, apenas indica que a mesma é um princípio constitucional. Logo, sabe-se que a origem da expressão "dignidade da pessoa humana" vem da tradição kantiana no início do século XIX. Rodrigo da Cunha Pereira coloca:

Ao argumentar que havia em cada homem um mesmo valor por causa da sua razão, empregou a expressão "dignidade da natureza humana", mais apropriada para indicar o que está em questão quando se busca uma compreensão ética – ou seja, da natureza – do ser humano.<sup>37</sup>

Para Kant, o homem é superior sobre as coisas e sobre a natureza. Rodrigo da Cunha Pereira explica mais:

As coisas têm preço e as pessoas, dignidade. Isto significa dizer que no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa

---

<sup>36</sup> MOTTA, 2009. p. 151

<sup>37</sup> PEREIRA, 2012. p. 116

tem um preço, podemos substituí-la por qualquer outra como equivalente; mas o homem, superior à coisa, está acima de todo preço, portanto não permite equivalente, pois ele tem dignidade.<sup>38</sup>

Conforme entendimento jurisprudencial:

TJ-DF - Apelação Cível 20140111569172

Data de publicação: 21/01/2016

Ementa: FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO. NOVAS PROVAS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Todo indivíduo tem o direito fundamental à própria identidade e ao conhecimento de suas origens, prerrogativa que se insere no rol dos direitos da personalidade, valores da mais alta envergadura em nosso ordenamento jurídico, dotados de especial proteção constitucional e que não podem se curvar a regras de cunho estritamente legal e processual. 2. Segundo o atual entendimento doutrinário e jurisprudencial é possível a mitigação da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade, sob pena de malferir o princípio da dignidade humana, máxime em face da ausência de prova pericial, inexistente à época da sentença que afastou a paternidade. 3. O caráter de imprescritibilidade e de indisponibilidade da investigatória revela-se incompatível com qualquer restrição decorrente de coisa julgada, pois o interesse público prevalece sobre o particular e se sobrepõe à estabilidade das decisões judiciais. 4. Apelação provida. Sentença cassada.<sup>39</sup>

Todos, sem exceção, possuem o direito fundamental à dignidade. A mesma faz com que cada ser humano seja digno de respeito e por parte do Estado e da sociedade.

Assim, entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é o maior de todos os princípios, o "mais universal". Dele, se embasam todos os demais princípios. E a partir dele, o Estado é proibido de praticar qualquer ato que contrarie a dignidade humana, assim como é obrigado a promover tal dignidade através de políticas públicas, afim de garantir o mínimo existencial à todos.

---

<sup>38</sup> PEREIRA, 2012. p. 117

<sup>39</sup> Brasília. TJDF. Apelação Cível 20140111569172. 2ª Turma Cível. Relator: Mario Zam-Belmiro. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/299129540/apelacao-civel-apc-20140111569172> Acesso em: 24 de março de 2018.

### 3.2.2 Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade é fruto da superação do ego, vez que a sociedade passou a dar importância ao coletivo, e não somente à seus interesses individuais. Passou a ser reconhecido como princípio a partir da Constituição de 88, onde encontra-se no art 1º, inciso I da CF. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira:

Este princípio também está implícito em outros artigos do texto constitucional, ao impor à sociedade, ao Estado e à família (como entidade e na pessoa de cada membro) a proteção da entidade familiar, da criança e do adolescente e ao idoso (arts. 226, 227 e 230, respectivamente). Portanto, advém do dever civil de cuidado ao outro. É resultante da superação do individualismo jurídico, como ocorria na sociedade dos primeiros séculos da modernidade e se preocupava predominantemente com os interesses patrimoniais e individuais.<sup>40</sup>

Maria Benenice Dias doutrina:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste.<sup>41</sup>

Quanto à solidariedade familiar, discorre Paulo Lôbo:

A solidariedade no núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos, responde à exigência da pessoa ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social.<sup>42</sup>

O princípio da solidariedade familiar além de representar a afetividade essencial que une os membros de uma família, também concretiza uma forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar.

É possível visualizar a aplicação do princípio perante entendimento jurisprudencial:

---

<sup>40</sup> PEREIRA, 2012. p. 224

<sup>41</sup> DIAS, 2015. p. 48

<sup>42</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 10

TJ-DF - Agravo de Instrumento 164085120108070000

Data de publicação: 16/05/2011

**Ementa:** DIREITO CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR COM PROBLEMAS DE SAÚDE E INTERDITADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR** E O DEVER LEGAL DE ASSISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PERCENTUAL REDUZIDO. 1. A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AO FILHO, EM RAZÃO DO PÁTRIO PODER, EXTINGUE-SE COM O IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL E, CONSEQUENTEMENTE, O DEVER DE ASSISTÊNCIA. SE, EMBORA MAIOR DE IDADE, O ALIMENTANDO MOSTRA-SE INCAPAZ DE PROPORCIONAR A PRÓPRIA MANTENÇA, EM RAZÃO DE SER PORTADOR DE ENFERMIDADES, SOBRETUDO DE DOENÇA MENTAL QUE ENSEJOU SUA INTERDIÇÃO PROVISÓRIA, NÃO SE MOSTRA ADEQUADA A IMEDIATA EXONERAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA PELO GENITOR, DEVENDO, TODAVIA, SER REDUZIDA, UMA VEZ COMPROVADA A REDUÇÃO NA CAPACIDADE FINANCEIRA DESTA. 2. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>43</sup>

Ou seja, a solidariedade familiar é princípio norteador de todas as relações afetivas e familiares, haja vista que os vínculos se criam e se sustentam a partir dos atos solidários, onde prevaleça a reciprocidade, cooperação e amparo.

### 3.2.3 Princípio da Responsabilidade

O princípio da Responsabilidade tem por objetivo limitar a responsabilidade de cada sujeito. Paulo Lôbo lembra que a expressão responsabilidade, como obrigação de responder pelas ações próprias ou dos outros, surge em nosso idioma em 1813, enquanto “responsabilizar”, no sentido de imputar responsabilidade a alguém, apenas em 1856.<sup>44</sup>

Conforme Rodrigo da Cunha Pereira:

---

<sup>43</sup> Brasília. TJDF. Agravo de Instrumento 164085120108070000. 4ª Turma Cível. Relator: Arnold Camanho de Assis. <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18864317/agravo-de-instrumento-ai-164085120108070000-df-0016408-5120108070000>

<sup>44</sup> LÔBO, Paulo. Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade. Publicado em outubro de 2013. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/25363/familias-contemporaneas-e-as-dimensoes-da-responsabilidade>. Acessado em: 12 de outubro de 2017.

Mais que um valor jurídico, a responsabilidade é um princípio jurídico fundamental e norteador das relações familiares e que traz uma nova concepção sobre os atos e fatos jurídicos que, inclusive, está atrelada à liberdade que, por sua vez, encontra sentido na ética da responsabilidade.<sup>45</sup>

Entende-se que a responsabilidade em si possui função de proteção, assim como de prevenção, uma vez que é mais inteligente prevenir do que remediar, pois muitas vezes a consequência de algum ato, ou a falta do mesmo, pode ser irreparável.

Nas relações familiares, os pais são responsáveis pela criação, educação e sustento material e afetiva de seus filhos.

### 3.2.4 Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade remete-se não só ao livre poder de escolha de constituição ou extinção de entidade familiar, sem que haja qualquer tipo de restrição ou imposição vindas de parentes e sociedade como um todo, bem como, diz respeito à sua constante reinvenção, caso seja ela desejada.

De acordo com Carlos Dias Motta:

A liberdade é valor necessário para o pleno desenvolvimento material e espiritual do ser humano.<sup>46</sup>

Segundo Maria Berenice Dias:

O papel do direito é coordenar, organizar e limitar as liberdades, justamente para garantir a liberdade individual. Parece um paradoxo. No entanto, só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Inexistindo o pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup>PEREIRA, 2012. p. 234

<sup>46</sup> MOTTA, 2009. p. 221.

<sup>47</sup> DIAS, 2015. p. 46.

Quanto à questão do casamento e desconstituição familiar, Carlos Dias Motta expõe:

Ninguém é obrigado a casar, nem permanecer casado, pois a lei prevê formas de separação e divórcio, hoje com relativa facilidade. Assim, quando alguém faz a opção pelo casamento, e a renova constantemente ao escolher permanecer casado, opta livremente por ceder parte de sua autonomia em prol da construção de uma família matrimonial.<sup>48</sup>

Ou seja, a opção de casar e continuar casado é nada mais que puramente a livre manifestação de vontade e expressão da liberdade.

O presente princípio foi o primeiro a ser reconhecido, junto ao princípio da igualdade. No rol dos direitos da criança, do adolescente e do jovem consta-se o direito à liberdade no artigo 227 da Constituição Federal.<sup>49</sup> E diante desse direito, doutrina Maria Berenice Dias:

Assenta-se nesse direito tanto a necessidade de o adotado, desde os 12 anos de idade, concordar com a adoção (ECA 45 § 2.º), como a possibilidade do filho de impugnar o reconhecimento levado a efeito enquanto era menor de idade (CC 1614). Igualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra como direito fundamental a liberdade de opinião e de expressão (ECA 16 II) e a liberdade de participar da vida familiar e comunitária sem discriminação (ECA 16 V)<sup>50</sup>

Quanto à questão do casamento e desconstituição familiar, Carlos Dias Motta expõe:

Ninguém é obrigado a casar, nem permanecer casado, pois a lei prevê formas de separação e divórcio, hoje com relativa facilidade. Assim, quando alguém faz a opção pelo casamento, e a renova constantemente

---

<sup>48</sup> MOTTA, 2009. p. 222.

<sup>49</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>50</sup> DIAS, 2015. p. 46

ao escolher permanecer casado, opta livremente por ceder parte de sua autonomia em prol da construção de uma família matrimonial.<sup>51</sup>

Logo, o princípio se concretiza tanto nas normas gerais, como nas específicas. Contudo, o referido é violado em normas que restringem a autonomia das pessoas.

### 3.2.5 Princípio da igualdade e o direito à diferença

O princípio da igualdade surgiu inicialmente para sanar a desigualdade entre gêneros, e assim fez com que o homem e a mulher possuíssem os mesmos direitos e obrigações.

Ao se falar de igualdade, constata-se que é há necessidade de se obter igualdade na própria lei. O fato dela precisar ser aplicada igualmente para todos não é suficiente.

A Constituição de 1988 igualou os cônjuges e seus diferentes gêneros, os filhos independente de suas origens e as entidades familiares. Maria Berenice Dias expõe:

Atendendo à ordem constitucional, o Código Civil consagra o princípio da igualdade no âmbito do direito das famílias, que não deve ser pautada pela pura e simples igualdade entre iguais, mas pela solidariedade entre seus membros.<sup>52</sup>

O princípio da igualdade se liga diretamente e fortemente com o princípio da solidariedade familiar.

Em relação aos vínculos de Filiação, a igualdade é exigida no momento de partilha de bens aos filhos, e ainda, determina-se a proibição de qualquer tipo de ato discriminatório em relação aos filhos nascidos de relação de casamento ou havidos por adoção.

---

<sup>51</sup> MOTTA, loc. cit.

<sup>52</sup> DIAS, 2015. p. 47

De todo modo, o presente princípio admite determinadas limitações, desde que não violem sua essência. Coloca Paulo Lôbo:

Assim, o filho havido por adoção é titular dos mesmos direitos dos filhos havidos de relação de casamento, mas está contrário aos demais, impedido de casar-se com os parentes consanguíneos de cuja família foi oriundo, ainda que tenha se desligado definitivamente dessa relação de parentesco.<sup>53</sup>

Além disso, como explicita Paulo Lôbo:

Há situações em que os pais podem adotar medidas diferentes na educação de cada um dos filhos, ou mesmo um dos filhos. Por vezes, a satisfação do princípio da igualdade na filiação impõe o atendimento às diferenças individuais, o respeito ao direito de cada um deve ser diferente. Outras vezes, um dos filhos apresenta necessidades especiais a demandar medidas especiais.<sup>54</sup>

O respeito às diferenças deve estar presente nas relações de parentalidade, de modo que em caso de tratamento desigual aos desiguais, os pais não venham a ser acusados de discriminação, haja vista que, na verdade, estão lidando da maneira possível e adequada com o diferente.

### 3.2.6 Princípio da Afetividade

Antigamente, a estrutura familiar se baseava na figura do homem, como chefe de família. Com a quebra das barreiras domésticas, o antigo homem rígido se fez mais presente, passou a compartilhar as tarefas domésticas e vivenciar a paternidade em si.

Perante essa nova estruturação, a família passou a se manter por elos afetivos. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira:

---

<sup>53</sup> LÔBO, 2010. p. 60

<sup>54</sup> Ibid., p. 60-61.



De fato, uma família não deve estar sustentada em razões de dependência econômica mútua, mas exclusivamente, por se constituir um núcleo afetivo, que se justifica, principalmente, pela solidariedade mútua.<sup>55</sup>

O termo "afeto" não está expresso no Código Civil, nem no texto constitucional, porém, é possível visualizar o princípio que garante o direito ao afeto em ambos. O princípio da afetividade colabora para que irmãos biológicos e adotivos sintam-se irmãos "de verdade", uma vez que vivem uma relação em que compartilham afeto. Paulo Lôbo doutrina:

O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmão biológicos e não biológicos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevaecimento de interesses patrimoniais.<sup>56</sup>

Ele ainda expõe:

A família , tendo desaparecido suas funções tradicionais, no mundo do ter liberal burguês, reencontrou-se no fundamente da afetividade, na comunhão do afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou mãe e seus filhos.<sup>57</sup>

Maria Berenice Dias diz que:

Talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade.<sup>58</sup>

Diante de entendimento jurisprudencial:

TJ-RS - Agravo 70064864432 - Data de publicação: 03/07/2015  
Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PRESÍDIO. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. Ainda que o direito de visita ao preso não seja absoluto, deve ser considerada a importância da

---

<sup>55</sup> PEREIRA, 2012. p. 211.

<sup>56</sup> LÔBO, 2010 p. 66.

<sup>57</sup> Ibid., p. 67.

<sup>58</sup> DIAS, 2015. p. 66.

convivência entre pais e filhos, a fim de concretizar o **princípio da afetividade**, seja para desenvolvimento da criança, bem como para facilitar a ressocialização da condenada. Assim, em juízo de ponderação, mais razoável a permanência da agravante na casa prisional em que cumpre pena, a fim de evitar obstaculização ao direito da infante de conviver com sua genitora, mormente a considerar que se trata de prisão cautelar. AGRADO PROVIDO. POR MAIORIA. (Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 24/06/2015)<sup>59</sup>

O STJ entende que o princípio da afetividade fundamenta o direito de família conforme julgados abaixo:

STJ - RECURSO ESPECIAL 1123840 DF . Data de publicação:27/02/2015 DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR PLEITEADA POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA ABSOLUTA DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OBSERVADA. Em casos como o dos autos, em que os avós pleiteiam a regularização de uma situação de fato, não se tratando de guarda previdenciária, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser aplicado tendo em vista mais os princípios protetivos dos interesses da criança. Notadamente porque o art. 33 está localizado em seção intitulada "Da Família Substituta", e, diante da expansão conceitual que hoje se opera sobre o termo "família", não se pode afirmar que, no caso dos autos, há, verdadeiramente, uma substituição familiar. O que deve balizar o conceito de "família" é, sobretudo, o **princípio da afetividade**, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico." (REsp 945.283/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009)<sup>60</sup>

STJ - Decisão Monocrática. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL: 2015/0098049-9 - Data de publicação: 15/12/2016 AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 695.399 - DF (2015/0098049-9) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO : J C P ADVOGADO : ROSA MARIA TELES - DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. BUSCA DA VERDADE REAL. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS. 1. É direito da criança conhecer a sua verdadeira origem. A ação negatória de paternidade, a exemplo da de investigação, atende não apenas ao interesse do pai, mas também dos filhos. 2. Demonstrando a prova dos autos que o pai da criança não é o que consta do registro, o pedido formulado na ação negatória de paternidade deve ser acolhido. 3. Recurso desprovido. (e-STJ fl. 308) Nas razões do recurso especial, às

<sup>59</sup> Brasília. STJ. Recurso Especial 1123840. Primeira Câmara Criminal. Relator: Jayme Weingartner Neto. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205057008/agravo-agv-70064864432-rs>. Acesso em: 29 de outubro de 2017.

<sup>60</sup> Brasília. STJ. Recurso Especial 945.283/RN. Quarta turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6032903/recurso-especial-resp-945283-rn-2007-0079129-4>. Acesso em 30 de outubro de 2018.

fls. 325-335 e-STJ, a parte recorrente alega violação dos artigos 1.609 e 1.610 do Código Civil, sustentando, em síntese, a necessidade de **prevalência do princípio da afetividade** sobre a verdade real dos fatos, de modo que o parentesco socioafetivo que se defende ter sido constituído entre a agravante e o agravado deve ser fundamento para a não revogação do registro de nascimento.<sup>61</sup>

A família contemporânea não possui sentido, não se justifica sem que haja afeto. Ele une e comunica as pessoas entre si, soluciona conflitos, possibilita momentos bons. Todos possuem direito de vivenciar o afeto, ele é o elemento que constitui e estrutura o núcleo familiar.

### 3.3 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS

#### 3.3.1 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Perante o novo perfil da família contemporânea, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente se moldou conforme as mudanças ocorridas. Mudanças quais, priorizam a dignidade e a valorização de todos os membros da família. Desse modo, o menor de idade recebe notoriedade, haja vista que ainda não possui maturidade suficiente para seguir seus próprios caminhos, e por conta disso, é dependente. Conforme Rosana Amara Girardi Fachin:

De acordo com a Constituição, o modelo institucional de família é atenuado para residir na relação entre pais e filhos o poder paternal, que está centrado na ideia de proteção. A paridade de direitos e deveres tanto do pai quanto da mãe está em assegurar aos filhos todos os cuidados necessários para o desenvolver de suas potencialidades para a educação, formação moral e profissional.<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> Brasília. STJ. Agravo em Recurso Especial 2015/0098049-9. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/461292421/agravo-em-recurso-especial-aresp-695399-df-2015-0098049-9>. Acesso em 30 de outubro de 2018.

<sup>62</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coords.): **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 111.

Assim, confere-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente surgiu com o intuito de oferecer garantias a quem o protege, a fim de acompanhar as mudanças sucedidas no instituto da família.

Segundo Paulo Lôbo:

O princípio do melhor interesse significa que a criança - incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança - deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.<sup>63</sup>

Todos os integrantes da família, principalmente os pais, devem assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes presentes em seu âmbito familiar. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, educação, alimentação, saúde, vestuário, lazer e todas as diretrizes constantes na Política Nacional da Infância e Juventude devem ser seguidas rigorosamente.<sup>64</sup>

Diante de entendimentos jurisprudenciais, pode-se observar o zelo existente pelo melhor interesse da criança:

TJ-DF - Agravo de Instrumento 20150020026088

Data de publicação: 30/04/2015

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VISITA. RESTRIÇÃO. **PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.** 1. Na regulamentação de visitas, primeiramente deve ser resguardado sempre o melhor interesse da criança, que está acima do interesse ou da conveniência de ambos os genitores, levando-se em consideração a teoria da proteção integral da criança e do adolescente. 2. Recurso conhecido e provido.<sup>65</sup>

STJ - RECURSO ESPECIAL 1199940 RJ 2010/0117974-5

Data de publicação: 04/03/2011

**Ementa:** AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENOR AO PAÍS DE ORIGEM. IRMÃ DO MENOR QUE BUSCA INTERVIR NO

---

<sup>63</sup> LÔBO, 2010. p. 69-70

<sup>64</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de direito Civil** - volume 6 : direito de família. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.104

<sup>65</sup> Brasília. TJDF. Agravo de Instrumento 20150020026088. 2ª Turma Cível. Relatora: Leila Arlanch. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/184832359/agravo-de-instrumento-agi-20150020026088> Acesso em: 02 de novembro de 2017.

PROCESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES DO PAI. **PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.** O deferimento do pedido de assistência prescinde da existência de efetiva relação jurídica entre o assistente e o assistido, sendo suficiente a possibilidade de que alguns direitos daquele sejam atingidos pela decisão judicial a ser proferida no curso do processo. Em determinadas situações, o interesse jurídico poderá vir acompanhado de alguma repercussão em outra esfera, como a afetiva, a moral ou a econômica e, nem por isso, essa circunstância terá necessariamente o condão de desnaturá-lo. Exemplo disso é o que ocorre na hipótese específica, em que o atendimento ao **princípio do melhor interesse da criança** é o que está a conferir carga eminentemente jurídica ao pedido de assistência deduzido pela menor, com vistas a lhe garantir um desenvolvimento emocional e afetivo sadio e completo. Recurso especial provido.<sup>66</sup>

A criança/adolescente é personagem principal no presente princípio, vez que o mesmo é determinante na relação entre pais e filhos. Nesse momento, tanto o interesse do Estado, quanto o interesse dos pais pode prevalecer sobre a real concretização dos direitos do filho.

Ocorre que, o princípio do melhor interesse da criança pode ser interpretado de diversas maneiras, conforme análise em diferentes culturas e costumes. por exemplo. Portanto, a análise do “real” melhor interesse, só pode ser feita a partir de um caso concreto a ser analisado.

### 3.3.2 Princípio da Convivência Familiar

Pode-se classificar como convivência familiar aquela relação afetiva duradoura que ocorre entre os componentes de uma família em decorrência dos laços existentes entre os mesmos. O referido princípio está contido no artigo 1513 do Código Civil.<sup>67</sup>

Segundo Paulo Lôbo:

---

<sup>66</sup> Brasília. STJ. RECURSO ESPECIAL 1199940. Terceira turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18445691/recurso-especial-resp-1199940-rj-2010-0117974-5>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

<sup>67</sup> Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. Código Civil

A casa é o espaço privado que não pode ser submetido ao espaço público. Essa aura de intocabilidade é imprescindível para que a convivência familiar se construa de modo estável e, acima de tudo, com identidade coletiva própria, o que faz que nenhuma família se confunda com outra.<sup>68</sup>

O direito à convivência familiar contempla cada membro familiar, mas, prioriza a criança e o adolescente. Nos casos de separação dos pais, o princípio garante que os filhos ainda possuam convivência com ambos os pais, há não ser que isso não represente o seu melhor interesse. Paulo Lôbo ainda coloca:

O direito à convivência não se esgota na chamada família nuclear, composta apenas pelos pais e filhos. O Poder Judiciário, em caso de conflito, deve levar em conta a abrangência da família considerada em cada comunidade, de acordo com seus valores e costumes. Na maioria das comunidades brasileiras, entende-se como natural a convivência com os avós e, em muitos locais, com os tios e outros parentes, todos integrando um grande ambiente familiar solidário.<sup>69</sup>

A Constituição ampliou seus horizontes ao estender o direito da convivência familiar aos avós e outros familiares, além dos pais somente.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho introduzem:

O afastamento definitivo dos filhos da sua família natural é medida de exceção, apenas recomendável em situações justificadas por interesse superior, a exemplo da adoção, do reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da destituição do poder familiar por descumprimento de dever legal.<sup>70</sup>

Ou seja, há não ser que haja necessidade de se destituir o poder familiar, pais e filhos devem permanecer juntos. Inclusive, o simples motivo de ordem econômica, também não justifica que ambos sejam separados.

### 3.3.3 Princípio da Pluralidade de Formas de Família

---

<sup>68</sup> LÔBO, 2010. p. 68.

<sup>69</sup> Ibid., 2010. p. 69.

<sup>70</sup> GAGLIANO; FILHO, 2017. p. 107

Com a Constituição de 1988, as estruturas familiares se multiplicaram, visto que antes a única forma reconhecida de se constituir família era a partir do matrimônio. Doutrina Rodrigo da Cunha Pereira:

Neste sentido, houve o rompimento com a premissa de que o casamento era o único instituto formador e legitimador da família brasileira, e do modelo de família hierarquizada, patriarcal, impessoal e, necessariamente, heterossexual, em que os interesses individuais cediam espaço à manutenção do vínculo. Esta Constituição trouxe, além de novos preceitos para as famílias, princípios norteadores e determinantes para a compreensão e legitimação de todas as formas de família.<sup>71</sup>

Logo, o princípio da pluralidade de formas de família, parte da ideia de que o Estado e a sociedade reconhecem diversos tipos de entidades familiares.

Rodrigo da Cunha Pereira ainda coloca:

A família passou a ser, predominantemente, locus de afeto, de comunhão do amor, em que toda forma de discriminação afronta o princípio basilar do Direito de Família. Com a personalização dos membros da família eles passaram a ser respeitados em sua esfera mais íntima (...)<sup>72</sup>

Confere-se que os antigos padrões foram extintos no momento de se constituir família, os vínculos afetivos e amorosos foram reinventados. Contudo, o tradicionalismo ainda é vigente, e o mesmo traz um "medo" de que o novo modelo familiar venha a abolir completamente o "antigo".

As famílias que provém de casamento, união estável e entidade monoparental já são plenamente aceitas pelo texto constitucional. Por conta disso, o desafio atual do presente princípio é fazer com que as outras formas de entidade familiar sejam acolhidas.

Podemos classificar as famílias em conjugal, parental e família unipessoal. A família conjugal é fruto de uma relação amorosa, constituída ela de afeto e de

---

<sup>71</sup> PEREIRA, 2012. p. 192

<sup>72</sup> Ibid., p. 194.

amor sexual. Já a família parental é formada por pessoas com vínculos biológicos ou socioafetivos. Explica Rodrigo da Cunha Pereira:

Também se inclui nesta categoria de família aquelas chamadas reconstruídas, reconstituídas, binucleares e famílias “mosaico”, usualmente formada pelo par e os filhos advindos de relações conjugais anteriores, surgindo assim as figuras do padrasto e da madrasta(...) <sup>73</sup>

Por fim, a família unipessoal, constituída por pessoas que simplesmente decidiram ser solteiros por convicção, ou são viúvos, separados, divorciados.

Todos os modos de entidade devem ser aceitos conforme o princípio. Inclusive, Rodrigo da Cunha Pereira ainda expressa:

Se a família encontra-se dissociada do casamento e da procriação, se a união homoafetiva contém respeito, consideração mútua, assistência moral e material recíprocas, não se justifica deixar ao desabrigo essa entidade familiar sob as normas de ordem moral ou por não se tratar de diversidade de sexos, sobretudo diante da liberdade de opção sexual consubstanciada no direito à privacidade. <sup>74</sup>

A união estável homoafetiva já é reconhecida pelos Tribunais, contudo ainda sofre imensa discriminação e preconceito. Aí entra a grande importância do princípio do pluralismo nas entidades familiares, ao qual cabe propor a desmarginalização das diversas formas de família, e assim, fazer cumprir a dignidade da pessoa humana, sua liberdade, e felicidade.

### 3.3.4 Princípio da Paternidade Responsável

Segundo o artigo art. 229 da Constituição Federal os pais possuem o dever de assistir, criar e educar seus filhos. O mesmo se dispõe no Código Civil, nos

---

<sup>73</sup> PEREIRA, 2012. p. 205.

<sup>74</sup> Ibid, p. 201.



artigos 1.566, IV, e 1.634, II<sup>75</sup>, e por fim, no ECA, onde em regras princípios constitucionais essa responsabilidade está contida nos artigos 3º, 4º, 22 e 331<sup>76</sup>. O princípio da paternidade responsável é derivado dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da responsabilidade. Além disso, é revestido pelo caráter político e social, não somente de caráter afetivo. Dita Rodrigo da Cunha Pereira

O princípio da paternidade responsável interessa não apenas às relações interprivadas, mas também ao Estado, na medida em que a irresponsabilidade paterna, somada às questões econômicas, tem gerado milhares de crianças de rua e na rua.<sup>77</sup>

O princípio da paternidade responsável, contudo, deve ser considerado autônomo, haja vista a importância existente na vida das pessoas em relação à paternidade em si. Rodrigo da Cunha Pereira ainda coloca:

A paternidade é mais que fundamental para todos nós. Ela é fundante do sujeito. A estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais. Eles devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não.<sup>78</sup>

Essa paternidade referida é tanto biológica, como socioafetiva. E a partir dela, cabe o dever de criar e educar os filhos com todos os direitos que lhes cercam. Logo, Rodrigo da Cunha Pereira expõe:

---

<sup>75</sup> “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: (...) IV – sustento, guarda e educação dos filhos. Art. 1.634. Compete a ambos os pais, quanto à pessoa dos filhos menores: (...) II – tê-los em sua companhia e guarda.”

<sup>76</sup> “Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>77</sup> PEREIRA, 2012. p. 243

<sup>78</sup> Ibid., p. 245

O princípio jurídico da paternidade responsável não se resume à assistência material. O amor – não apenas um sentimento, mas sim uma conduta, cuidado – é alimento imprescindível para o corpo e a alma. Embora o Direito não trate dos sentimentos, trata dos efeitos decorrentes destes sentimentos.<sup>79</sup>

Ou seja, o afeto é elemento extremamente essencial para que uma criança/adolescente se desenvolva bem. Independente do relacionamento dos pais, a eles sempre caberá a responsabilidade perante seus filhos, afinal é pois inaceitável a ideia de que um divórcio ou término de relação gere o fim da convivência entre os filhos e os pais.

Averigua-se que o assistencialismo afetivo e moral, vindo dos pais com seus filhos, trata-se de um dever jurídico, e o seu eventual descumprimento pode facilmente representar ato ilícito, somado de caráter indenizatório com base no presente princípio.

Uma vez que filhos não fossem abandonados pelos próprios pais, seguramente os índices de criminalidade, gravidez, e tantos outros problemas causados por pais irresponsáveis seriam mais baixos. Além disso, danos psíquicos que podem surgir em decorrência do abandono seriam evitados, ou na pior das hipóteses, menos ocorrentes.

---

<sup>79</sup> PEREIRA, 2012. p. 246

## 4. DA POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA ADOÇÃO

Em determinados casos, a possibilidade de se reverter a adoção é existente, mesmo após sentença, quando então, em teoria, a adoção seria considerada irrevogável.

### 4.1 DEVOLUÇÃO DA ADOÇÃO

A devolução contempla a "interrupção" ou a "dissolução" da adoção já consumada. Segundo Hália Pauliv de Souza:

A literatura internacional denomina "interrupção" da adoção quando os adotantes desistem de completar o processo antes de a adoção ser legalmente efetivada. Fala-se em "rompimento" ou "dissolução", quando ocorre a entrega da criança após a adoção efetivada e legalizada. O segundo caso é mais grave porque entende-se que houve maior tempo de convívio e, portanto, maior dor acarretará para os envolvidos, em especial a criança ou o adolescente.<sup>80</sup>

A questão é que, ao se pensar no termo "devolução", surge em mente a ideia da restituição de certa "coisa", e não de "alguém". Afinal, como é possível devolver uma criança como se ela fosse um objeto que não se quer mais?

Hália Pauliv de Souza coloca:

Por que, repentinamente, aquele desejo se transforma e não querem mais, não aguentam mais, não podem mais? Alegam que se esforçaram e escolhem não desejar que a relação prossiga, que estão além de suas possibilidades, que não vislumbram uma nova chance de dar certo.<sup>81</sup>

---

<sup>80</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção Tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Editora Juruá, 2012. p. 13

<sup>81</sup> SOUZA, p. 22

Mas afinal, quem realmente é apto para ser mãe ou pai? Ter um filho é uma enorme responsabilidade e raras são as pessoas que se preparam psicologicamente para tal feito.

Lidia Natalia Dobrianskyj Weber expõe:

Uma preparação para ter um filho, seja ele biológico ou adotivo, refere-se a uma reflexão sobre as próprias motivações, riscos, expectativas, desejos, medos, entre outros. Preparar-se para ter um filho significa, de maneira muito resumida, tomar consciência dos limites e possibilidades de si mesmo, dos outros e do mundo.<sup>82</sup>

Hália Pauliv de Souza ainda pontua:

A vinda de um filho para pais sem o devido preparo poderá causar estresse. A dificuldade de adaptação do adulto em relação à criança trará nervosismo, medo e irritabilidade. Levar o filho de volta é a solução que encontram.<sup>83</sup>

Ou seja, se o despreparo for evidente, a adoção nunca será eficaz. Ambas as partes precisam realmente querer que "dê certo", mas, principalmente, precisam estar preparados, obter consciência dos obstáculos que eventualmente terão de enfrentar.

A parte adotante, inclusive, pode ter criado expectativas diferentes do que a realidade veio a demonstrar, manifestando portanto impaciência e insatisfação com a criança. Muitas vezes esses adotantes esquecem que a criança vem somada de uma vida anterior, repleta de histórias, onde pode ter vivido inúmeros traumas e passado por diversas dificuldades.

A devolução de criança/adolescente em período de experiência ou com adoção consumada pode ocorrer por diversos motivos. Geralmente, o adotante e adotado não se adaptaram de maneira conjunta. A criança muitas vezes pode ter mostrado comportamento diverso ao que parecia ter, demonstrando agressividade, por exemplo. O que no filho biológico é considerado como alegação de uma personalidade própria, característica pessoal, no filho de criação passa a ser visto

---

<sup>82</sup> WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos Psicológicos da Adoção**. 2.ed. Curitiba: Editora Juruá, 2014. p 33

<sup>83</sup> SOUZA, 2012. p. 23

como assinalamento de propensões ruins ou traços psicológicos insatisfatórios vindos diretamente da família biológica. Sendo assim, é necessária muita compreensão para lidar com essa situação.

Não existem dados oficiais e atuais referente ao assunto. Logo, em 2011, A Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina revelou que cerca de 10% das crianças abrigadas em situação de conflito familiar no estado seriam provenientes de adoções que não deram certo.<sup>84</sup>

Ainda no estado de Santa Catarina, um ano antes, a secretária da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), Mery-Ann das Graças Furtado e Silva, constatou que as devoluções eram comuns, visto que, das 1.600 crianças que se encontravam abrigadas pelo estado, 152 vieram de adoções que não se consumaram, ou seja, foram devolvidas.<sup>85</sup>

Demais dados ainda revelam que três de cada dez crianças ou adolescentes que vivem em abrigos no Estado de Santa Catarina já passaram pelo menos uma vez pela situação de devolução; oito crianças foram devolvidas apenas primeiro semestre de 2011 em uma única Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro; 11% das crianças disponíveis para adoção na Associação Maria Helen Drexel, localizada na cidade de São Paulo, já foram devolvidas; e 5% das adoções no Estado do Mato Grosso do Sul ocasionam a devolução das respectivas crianças adotadas.<sup>86</sup>

## 4.2 EFEITOS CAUSADOS PELA DEVOLUÇÃO

### 4.2.1 Dos Efeitos Jurídicos

---

<sup>84</sup> Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/devolucao-de-criancas-adotadas.aspx> . Acesso em: 07 março. 2018

<sup>85</sup> Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/motivos-que-levam-a-adocao-sao-cruciais-na-hora-da-devolucao/> Acesso em: 07 março. 2018

<sup>86</sup> AZEVEDO, Solange. O segundo abandono. Revista Isto É Independente, n. 2188, publicado em: 14 out 2011. Disponível em: [https://istoe.com.br/168178\\_O+SEGUNDO+ABANDONO/](https://istoe.com.br/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO/). Acesso em: 07 março. 2018

O Estatuto da criança e do adolescente traz medidas preventivas que visam evitar a devolução dos adotados. Os aspectos jurídicos que envolvem todo o processo de adoção, tendem pela proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Segundo o ECA, em seu artigo 39, a adoção é medida excepcional e irrevogável. Contudo, a devolução não deixa de ocorrer. Há uma espécie de "brecha" legislativa, a qual permite que se faça o "abandono" durante o período de convivência. E ao término desse período, em teoria, a parte adotante, em caso de desistência, responderia por crime de abandono, equivalente a filho biológico, afinal, após a consumação da adoção, a legitimidade é garantida ao adotado.

O período ou estágio de convivência, como especificado no capítulo 2 do presente trabalho, varia de caso para caso, conforme determinação dada pelo Juiz. Logo, esse período serve para constatar se a adoção poderá se efetivar com, sucesso, mediante análise da equipe técnica que acompanha o caso. A assistente social e o profissional da psicologia poderão avaliar se a adoção renderá bons frutos, ou se não dará certo, e se assim, o período de convivência poderá ser encerrado antes do planejado.

Nesse momento, a adoção em si realmente não se encontra consumada, e por conta disso, é extremamente comum que os possíveis adotados sejam devolvidos, vez que passaram por um período de experiência não agradável por falta de adaptação com a família adotante.

No entanto, a devolução ocorre frequentemente mesmo após o fim do estágio de convivência, e nenhum tipo de punição é dado aos adotantes que decidiram abrir mão do poder familiar ao qual lhes foi atribuído. Hália Pauliv de Souza insiste que os adotantes que devolvem uma criança ou adolescente deveriam ser responsabilizados juridicamente pelo referido ato, vez que já ouviu relato de um caso em que o jovem desenvolveu "cegueira emocional" após ser devolvido. O menino passou a ser cego devido ao enorme trauma que viveu, o que é nada menos que chocante.<sup>87</sup>

O conceito em si de devolução não é reconhecido pela Justiça, na medida em que a devolução da criança passaria a ferir diretamente o princípio da irrevogabilidade e o artigo 39 do ECA.

---

<sup>87</sup> SOUZA, 2012. p. 41

#### 4.2.2 Dos Efeitos Psicológicos

Podem ser inúmeros e diversos os efeitos causados no psicológico de uma criança ou adolescente que passa pela devolução. Sem dúvida alguma, existirá confusão mental, sofrimento, queda de autoestima, solidão, e fortes sentimentos de rejeição.

Expõe Hália Pauliv de Souza:

Estas crianças se tornam tristes, desiludidas, perdem a confiança em si e no outro, sofrem muito sem terem o entendimento do que está realmente acontecendo. A indignação, decepção e angústia se transformarão em indiferença. A vida se tornará cinzenta e não terão estímulos em direção ao seu futuro.<sup>88</sup>

Hália Pauliv de Souza ainda coloca:

Algumas crianças devolvidas apresentam quadros depressivos, ficam sem dormir e se alimentar, se castigando, chorando, se culpando. A criança é o lado mais fraco da história, é vulnerável. Se devolvido, haverá revolta e a esperança será assassinada.<sup>89</sup>

Crianças e adolescentes devolvidos possuem tendência a passar o resto de seus dias se culpando, e acreditando que não são boas o suficiente, de modo que pudessem viver plenamente em uma família comum e atingirem a felicidade na vida. A devolução pode vir a ocorrer por falta de preparo dos adotantes, contudo, será a criança devolvida que sofrerá os maiores e graves efeitos.

Paula Mageste, Renata Leal e João Alves comentam:

Traumatizadas por uma sucessão de rejeições, as crianças não contam com nenhuma estrutura que lhes dê suporte. "O abandono é uma violência psicológica que geralmente deixa sequelas incuráveis", adverte Sueli Damergian, doutora em psicologia. As crianças ficam com a autoestima esmagada, com dificuldade de estabelecer vínculos e socializar-se. Podem ficar revoltadas, agressivas e desenvolver distúrbios mais graves. Ao perder o último fio de esperança, perdem também o apego a quaisquer

---

<sup>88</sup> SOUZA, 2012. p. 40

<sup>89</sup> Ibid, p. 41

valores. Calcula-se que um terço da população carcerária brasileira venha de abrigos, orfanatos e internatos.<sup>90</sup>

A criança ou adolescente adotado, sem pensar, alia as causas do seu abandono ao fato de não ter correspondido às expectativas dos pais biológicos. Por isso, com o intuito de evitar um novo sofrimento, a criança passa a se cobrar de todas as formas a fim de não desapontar seus adotantes.

Logo, os pais adotivos nem sempre valorizam os esforços do adotado, mesmo que implícitos, e com isso, a adoção se torna um grande fracasso, caracterizando mais um abandono na vida da criança. Nos casos em que a convivências entre as partes foi mais longa, fica evidenciado que as sequelas serão ainda mais profundas.

#### 4.3 POSSIBILIDADE DE REVERSÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Usando como norte os princípios constitucionais do direito de família, se cogita a possibilidade de se reverter a sentença adotiva nos casos de devolução da adoção. Uma vez que, é a aplicação deles que garante que os valores e ideias pelos mesmos transmitidos terá eficácia.

O princípio do melhor interesse garante que a criança (ou adolescente) deve ter os seus interesses tratados como prioridade em todos os âmbitos, no que for referente aos seus direitos e necessidades. Esse princípio, sem dúvida alguma, é o mais importante, e deve ser sempre considerado em primeiro lugar ao avaliar qualquer caso concreto.

Importante validar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente. Nos artigos 19, 20 e 21<sup>91</sup>, o bem estar físico, espiritual e social dos menores é protegido, especificando os direitos

---

<sup>90</sup> MAGESTE, Paula; LEAL, Renata; ALVES, João. Rejeitados. Revista Época. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR58664-6014,00.html>. Acesso em: 02 mar. 2018.

<sup>91</sup> DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acessado em 06 de fevereiro de 2018.



fundamentais, baseados justamente pelo Princípio do Melhor Interesse da Criança e/ou Adolescente.

Seguindo no mesmo raciocínio, a dignidade da criança devolvida deve ser preservada, apesar de todo o contexto no qual ela vive após um processo de devolução, em concomitância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Natália Caliman Vieira expressa:

As relações familiares estão diretamente ligadas ao aspecto da dignidade de seus membros, principalmente quanto ao crescimento dos infantes em condições dignas, motivo pelo qual os papéis exercidos nesse elo devem estar pautados na solidariedade e na responsabilidade, esta assumida pelos genitores ao optarem por dar origem a uma vida.<sup>92</sup>

A afetividade com a sua família natural tem chance de ser resgatada, juntamente com a responsabilidade de quem antes tinha o poder familiar obtê-lo novamente. O princípio da solidariedade familiar também poderia se fazer presente no momento em que o cuidado e a reciprocidade entre os membros da família "resgatada" voltassem a fazer parte do cotidiano.

O princípio da liberdade caberia no momento em que cada membro da família antes destituída decidisse, por livre e espontânea vontade, conviver e constituir família novamente, assim andando conjuntamente com o Princípio da Convivência Familiar, vez que ela caracteriza um porto seguro que deve garantir a integridade emocional e física de toda criança e adolescente.

Logo, sem esquecer do princípio da paternidade responsável, é importante deixar claro que a partir do momento em que eventualmente o poder familiar viesse a ser restituído, os pais passariam a possuir novamente o dever de assistir, criar e educar o seu único ou mais filhos.

#### 4.4 CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DA IRREVOGABILIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

---

<sup>92</sup> VIEIRA, Natália Caliman. Danos morais decorrentes do abandono afetivo nas relações paterno-filiais. 2009. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Programa de Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2009, p. 42.

Conforme exposto no capítulo 2 do presente trabalho, o efeito mais intenso da adoção é sua irrevogabilidade. Como o único tipo de adoção adotado atualmente é a adoção plena, a partir da sentença transitada em julgado, em teoria, a adoção passa a ser irrevogável.

Ocorre que, excepcionalmente, os Tribunais decretam o cancelamento da adoção por conta de determinados motivos específicos em cada caso concreto.

Sendo assim, é possível avaliar que a irrevogabilidade nem sempre garante o melhor interesse da criança. O princípio da irrevogabilidade foi criado com o intuito de garantir proteção à criança adotada, porém, no atual contexto, é preciso admitir que é variável de caso para caso.

Na situação de devolução, por exemplo, momento em que a o princípio da irrevogabilidade já foi desrespeitado e ignorado, é não só válido, mas como extremamente necessário que o princípio do melhor interesse da criança seja visto como prioridade, e que portanto, seja tomada decisão que caracterize defesa aos interesses da criança, e que ela seja a melhor possível.

Ao fim, o princípio do melhor interesse da criança sempre deverá prevalecer.

#### 4.5 POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA SENTENÇA ADOTIVA

##### 4.5.1 Exame Jurisprudencial

Nesse item são expostas e comentadas que tratam sobre casos de devolução da adoção e quais são as consequências cabíveis e jurisprudencialmente aplicadas.

A seguinte decisão, proveniente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementou:

TJ-SC - AC 208057 -APELAÇÃO CÍVEL. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. PAIS ADOTIVOS. Ação ajuizada pelo Ministério Público. Adoção de casal de irmãos biológicos. Irrenunciabilidade e

irrevogabilidade da adoção. Impossibilidade jurídica. Renúncia do poder familiar. Admissibilidade, sem prejuízo da incidência de sanções civis. Aplicação analógica do art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Perda do poder familiar em relação ao casal de irmãos adotados. Desconstituição em face da prática de maus tratos físicos, morais. Castigos imoderados, abuso de autoridade reiterada e conferição de tratamento desigual e discriminatório entre os filhos adotivos e entre estes e o filho biológico dos adotantes. Exegese do art. 227, § 6º da Constituição Federal c/c art. 3º, 5º, 15, 22, 39, §§ 1º, 2º e art. 47, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c art. 1.626, 1.634, 1.637 e 1.638, incisos I, II e IV, todos do Código Civil. Manutenção dos efeitos civis da adoção. Averbação do julgado à margem do registro civil de nascimento dos menores. Proibição de qualquer espécie de observação. Exegese do art. 163, § único do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c art. 227, § 6º da Constituição Federal.<sup>93</sup>

A decisão analisada instituiu a perda do poder familiar em detrimento do tratamento que ocorria de modo discriminatório e desigual entre os irmãos adotados e o filho biológico do casal. Bem como, por conta dos maus tratos tanto morais quanto físicos a que eram submetidas as crianças.

Por isso, ficou extremamente explícito que a decisão mais benéfica para o bem das crianças, seguindo o princípio do melhor interesse da criança, seria, de fato, que ocorresse a destituição do poder familiar dos pais adotivos.

Outra decisão, porém do âmbito criminal, trouxe:

TJ-SC - APR: 20130261684 SC 2013.026168-4 (Acórdão), Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 19/03/2014, Quarta Câmara Criminal Julgado. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ABANDONO MATERIAL (ART. 244, DO CP) EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE ENTREGA DE FILHO MENOR A PESSOA INIDÔNEA (ART. 245, DO CP). MÉRITO RECURSAL. APELANTES QUE SUCUMBIRAM AOS APELOS DE FILHA ADOTIVA E A "DEVOLVERAM" À MÃE BIOLÓGICA MESMO SABENDO QUE NÃO POSSUÍA CONDIÇÕES MATERIAIS E MORAIS PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. ALEGAÇÃO DE QUE A INFANTE NÃO SE ADAPTOU NA FAMÍLIA DOS APELANTES, FICANDO FRUSTRADA E CONSTANTEMENTE PEDIA PELOS PAIS BIOLÓGICOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO DE ABANDONAR MATERIALMENTE A CRIANÇA. FIXAÇÃO DE PENSÃO MENSAL EM AÇÃO CÍVEL APÓS MAIS DE UM ANO E OITO MESES DA "ENTREGA". ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A ENTREGA DA INFANTE. APELANTES QUE SUSTENTAM QUE A CONDUTA FOI DECORRÊNCIA DO RESPEITO AOS DESEJOS DA MENOR, EIS QUE BUSCAM A PRIORIZAR SEU BEM ESTAR. SITUAÇÃO DE RISCO E

---

<sup>93</sup> Santa Catarina. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 208057. Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: José Figueira Júnior. Disponível em: <https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7>. Acesso em 29 de março de 2018.

PERIGO SUPOSTOS PELA MENOR EM SUA TENRA IDADE QUE LEVARAM À DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DEVOUÇÃO ÀQUELE AMBIENTE QUE COLOCOU-A NOVAMENTE EM PERIGO COMPROVADA PELO ESTUDO SOCIAL E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. RELATO DE TERCEIROS ÀS SERVIDORAS DO PODER JUDICIÁRIO SUBSCRITORAS DO ESTATUTO SOCIAL INDICAM A POSSIBILIDADE DE COMÉRCIO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES NO ENDEREÇO, COMPANHEIRO DA MÃE BIOLÓGICA QUE VEM A SER PRESO E CONDENADO EM DATA POSTERIOR POR TRÁFICO DE DROGAS. ELEMENTARES DO TIPO COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.<sup>94</sup>

A entendimento acima referiu-se à devolução de criança pelos pais adotivos para a mãe biológica. O ato constituiu crime de abandono, vez que a "entrega" da criança foi efetuada sob a simples alegação de não adaptação. Ocorre que, a mãe biológica, no caso, não possuía condições morais, nem ao menos materiais para exercer o poder familiar. Logo, tal feito, não poderia ter sido realizado. Os adotantes alegaram que efetuaram a devolução com base na vontade da criança, a qual supostamente não teria se adaptado à nova família.

Sobrevém que, o Desembargador decidiu por manter a guarda da criança com os seus adotantes, pelo fato da mãe biológica permanecer envolvida com entorpecentes.

Contudo, será que o melhor interesse da criança realmente está sendo assegurado? Ao ser afastada de sua mãe biológica, ficando "presa" ao lado de pais que não desejam mais criá-la como filha, seu bem estar e direitos estarão sendo de fato garantidos?

#### 4.5.2 Possibilidade de Retorno da Criança à Família Natural

É recente a compreensão da ideia de que o poder dado aos pais perante o seu proeminente deve ser desempenhado objetivando o melhor interesse do mesmo, o chamado Poder Familiar, ou como antigamente denominado, o termo

---

<sup>94</sup> Santa Catarina. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 20130261684. Quarta Câmara Criminal. Relatora: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25029316/apelacao-criminal-apr-20130261684-sc-2013026168-4-acordao-tjsc>. Acessado em: 10 de fevereiro de 2018.

"pátrio poder". Na atualidade, os poderes conferidos aos pais detêm como objetivo o cumprimento expresso dos deveres de proteção com filho, além da garantia de seus direitos. Define Maria Berenice Dias:

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas..<sup>95</sup>

Considerando as transformações do termo em si, e de seu conteúdo, conforme exposto no artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.<sup>96</sup>

O essencial sempre será que a criança possua a oportunidade de crescer bem assistida em família, seja ela natural ou não, visando o seu melhor interesse.

Logo, nos casos de devolução da adoção, por quê não avaliar a possibilidade de retorno da criança à sua família natural, de modo que haja a restituição do poder familiar?

O antigo Código de Menores de 1927, em seu artigo 45, considerava possível a reintegração do pátrio poder dos destituídos pais, na hipótese de preenchimento de determinados requisitos. Ocorre que, O ECA e o Código Civil não mencionam nada sobre o referido assunto.

O art. 505, inciso I, do NCPC dispõe:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

---

<sup>95</sup> DIAS, 2015. p. 462.

<sup>96</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. Curitiba: 2013. 6ª Edição.

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.<sup>97</sup>

Ou seja, mesmo que a sentença terminativa tenha produzido coisa julgada, ela ainda é passível de um processo de integração, desinente de uma situação característica, e a partir dela, o juiz deverá ponderar talvez uma nova decisão, considerando o que já havia sido determinado, juntamente com a recente situação.

Afinal, no caso em que a criança é devolvida após ter sido adotada, não seria válido fazer com que ela voltasse para sua família natural, com a finalidade de reduzir os traumas causados?

Obviamente seria necessário avaliar diversos aspectos para que essa reintegração não caracterize um insucesso. Uma vez que, é impossível esquecer que da família natural já foi anteriormente retirado o poder familiar sob a criança, conforme o inciso IV do artigo 1.635 do Código Civil, onde se expõe que se extinguirá o poder familiar quando por decisão judicial, seguindo os moldes do artigo 1638:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
I - castigar imoderadamente o filho;  
II - deixar o filho em abandono;  
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;  
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.  
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.  
(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)<sup>98</sup>

Nos casos dos incisos I, II IV, e V, deveria se mensurar se houve real arrependimento pelos maus tratos, abuso de poder ou descaso dos pais biológicos com seu único ou mais filhos, e se existe a verdadeira intenção de deixar o passado de lado, e construir novamente um laço de carinho, cuidado e convivência com o proveniente.

Na hipótese do inciso III, o que provavelmente diz respeito às possíveis condutas ilícitas dos pais, seria extremamente necessário avaliar se eventual

---

<sup>97</sup> NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da **Novo Código de Processo Civil**: edição especial. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>98</sup> PELUSO, 11. ed. 2017.

dependência química causada pelo uso contínuo de entorpecentes vem sendo tratada, e se há alguma previsão de êxito ou desfecho conclusivo. Importante é também medir se é existente o desejo de melhora e recuperação da parte, vez que é um processo de considerável duração e que exige grande persistência dos envolvidos para que tenha sucesso. Ou então, no caso de outro tipo de conduta ilícita continuada, avaliar se ainda procede a mesma.

Sendo assim, se houver vontade, determinação, condição emocional e financeira caracterizadas, um ambiente seguro onde contenha amor, felicidade e compreensão, a criança deveria sim ser reintegrada à sua família natural.

Seria uma análise muito específica, profunda e variante em cada caso concreto. Mas de fato, poderia ajudar a criança a reduzir, de maneira significativa, os impactos causados pela devolução. Seria uma nova chance, um recomeço, uma oportunidade.

Hália Pauliv traz a história de:

L.  
Em meio a tanta gente, resolvi atender primeiro o casal mais aflito.  
Vieram devolver o "filho".  
O motivo: "era por demais irrequieto".  
Sem entender de pronto a verdade em meio a tanta  
Mentira, não podia conceber que alguém, já.  
Chamado de pai ou mãe por uma criatura tão  
Pequena, pudesse ter tanto desamor...  
Após ouvir o que tinham a dizer, abri a porta e vi  
L., sentado sozinho sobre um banco de  
Madeira, balançando calidamente suas perninhas...  
O cabelo molhado, espetado...  
Cabisbaixo com os olhos assustados...  
Congelei aquela imagem.  
Ao lado dele, os pertences em saco plástico  
De supermercado...  
Como poderia alguém de apenas três anos ter  
Esperado tanto tempo na mesma posição?  
O que foi feito dele?  
Agora, L. corre com suas perninhas  
Balançantes pelas montanhas de tão longe, feliz e Alegre.  
Será ainda irrequieto?<sup>99</sup>

---

<sup>99</sup> SOUZA, 2012. p. 82

Paula Mageste, em artigo para a revista *Época*, traz chocantes, porém verdadeiros relatos:

Lúcia ficou três dias embaixo da cama, muda. Paulo passou um ano esperando que a mãe adotiva voltasse para buscá-lo. Ana caiu na prostituição. Kauã mergulhou nas drogas. Crianças de abrigos - órfãs, abandonadas ou retiradas dos pais biológicos pela Justiça -, Lúcia, Paulo, Ana e Kauã se encheram de esperança ao ganhar uma nova família, adotiva. Viram o sonho desmoronar em seguida, ao ser devolvidos às creches e aos orfanatos, sem aviso ou com uma explicação capenga. 'Não sei por que isso aconteceu. Acho que eu fui legal com todo mundo', diz J.R.R., inconformado com seu terceiro abandono.<sup>100</sup>

E assim, lá vai o pequeno de volta ao abrigo, totalmente perdido, sem entender direito o porquê de ter sido devolvido. Os adotantes não souberam encarar as dificuldades e com suas expectativas frustradas. Afinal, esqueceram que toda criança confronta os pais, e que problemas surgiriam em qualquer situação pai/filho, assim como, se biológicos fossem os filhos.

Hália Pauliv de Souza expõe consequências do retorno ao abrigo:

Se estes devolvidos crescerem na instituição, se transformarão em adultos não paternados, não saberão ser pais pois não tiveram modelos de identificação.<sup>101</sup>

Desse modo, condena-se a criança a passar, provavelmente, o resto da sua vida no abrigo, por consequência acabando com qualquer chance dela ser feliz e de possuir seus direitos garantidos. Hália Pauliv ainda coloca:

A vida lhe pregou uma armadilha e deixou cicatrizes. Fica acorrentado a um passado tendo que buscar reconciliação consigo mesmo. Terá que resistir e tentar viver. É uma vítima de alguém que nem está mais na sua vida.<sup>102</sup>

---

<sup>100</sup> MAGESTE, Paula; LEAL, Renata; ALVES, João. Rejeitados. Revista *Época*. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR58664-6014,00.html>. Acesso em: 02 mar. 2018.

<sup>101</sup> SOUZA, op.cit., p. 40

<sup>102</sup> SOUZA, 2012. p. 83



A devolução gera uma criança revoltada, frustrada, com dificuldades que serão eternas bolas de neve. Elas merecem uma luz, uma esperança.

## 5. CONCLUSÃO

O estudo do presente trabalho tratou sobre a possibilidade de reversão da sentença adotiva, a partir do momento em que houvesse devolução de criança ou adolescente adotado.

No capítulo 2, avaliou-se o instituto da adoção no sistema jurídico como um todo. Inicialmente, falamos sobre o conceito geral de adoção, focando na sua função social e sua respectiva importância perante a sociedade.

Se fez um breve relato histórico da adoção no Brasil, desde seu marco inicial, com o surgimento da Lei nº 3.133/57, passando pelas leis 4.655/65 (Legitimação Adotiva), 6.667/79 (Código de menores), 8.069/90 (ECA), 12.010/09 (Lei Nacional da Adoção) e por fim, a mais recente, Lei 13.509/17 publicada no dia 23 de novembro de 2017, a qual fez importantes alterações no ECA e na CLT. A evolução das leis foi notoriamente explícita, logo, com o tempo, o melhor interesse da criança e do adolescente foi sendo devidamente mais priorizado.

Em seguida, se expôs cada requisito da adoção, tanto os formais quanto pessoais. Dentre eles estavam a necessidade do processo de adoção ser realizado por via judicial, a obrigatoriedade do estágio de convivência e a idade mínima para poder ser adotante. Os efeitos também foram colocados, com enfoque no mais relevante de todos eles: a sua irrevogabilidade.

Subsequentemente, falamos sobre as mais importantes modalidades da adoção, sendo elas: Conjunta, Unilateral ou Monoparental, Póstuma, "À brasileira", afetiva, Dirigida ou *intuitu personae*, Homoafetiva, de Nascituro e Filho de "Criação", De Maiores e Internacional.

No terceiro capítulo, foi feito um panorama completo dos princípios constitucionais do direito de família. Primeiramente, o conceito básico de princípio foi apresentado, assim como a ideia de Princípio x Norma x Regra, suas semelhanças e diferenças entre si. Também foi ressaltado o que se deve fazer no momento em que houver conflitos entre princípios, e qual deverá então prevalecer, vez dois ou mais deles sempre poderão coexistir.

Os Princípios gerais foram os primeiros mensurados. Foram eles: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade Familiar, Princípio da

Responsabilidade, da Liberdade, Princípio da igualdade e o direito à diferença e Princípio da Afetividade.

Já os específicos, Princípio da Convivência Familiar, Princípio da Pluralidade de Formas de Família, da Paternidade Responsável e, Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, o qual, sem dúvida, é o mais ponderoso de todos e regeu de maneira significativa o presente trabalho.

E finalmente, no capítulo 4, a possibilidade de reversão da adoção passou a ser discutida. Notou-se que é possível se reverter a adoção, ignorando a sua irrevogabilidade. E são esses casos que caracterizam a devolução da adoção, considerada o foco e problema da presente monografia.

A devolução de criança ou adolescente adotado foi explorada e expressamente analisada, todos os possíveis motivos e causas foram indagados, a fim de tentar buscar a compreensão do verdadeiro porquê de tantas devoluções ocorrerem.

Posteriormente, os efeitos jurídicos e psicológicos causados na criança devido à devolução foram examinados. Ficou claramente comprovado que as marcas deixadas por esse ato são intensas, profundas, e podem ser vir a ser irreparáveis dependendo da situação.

Dessa preocupação, surgiu a ideia de se possibilitar o retorno da criança à família natural, objetivando amenizar os traumas causados pela devolução. Para tanto, preliminarmente se fez um reconhecimento da possibilidade de reversão da sentença adotiva à luz dos princípios constitucionais, tendo como base, sempre, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Afinal, mesmo que haja conflito com o princípio da irrevogabilidade, o melhor interesse da criança deverá prevalecer, visando assim que todos os direitos da criança sejam garantidos, que sua felicidade e bem-estar sejam assegurados.

Seguindo o fato de que a criança deve possuir a oportunidade de crescer bem assessorada em família, discutiu-se então a possibilidade de retorno da criança à sua família natural, restituindo assim, o poder familiar anteriormente perdido. Com toda a certeza seria indispensável uma prévia e aprofundada avaliação sobre os diversos aspectos que viessem a envolver essa reintegração, a fim de que a mesma não resultasse em um verdadeiro fracasso. Porém, se de fato

viesses a existir pleno interesse e desejo de ambas as partes, juntamente com responsabilidade, o feito poderia resultar em um grande sucesso.

Assim, através da presente pesquisa, foi possível analisar eventuais falhas do instituto da adoção no Brasil, vez que, mesmo com o princípio da irrevogabilidade da mesma, devoluções ocorrem com uma significativa frequência, mesmo após o término do estágio de convivência. Isso no caso, deveria ser então proibido, vez que o período serve justamente para verificar se a adoção será bem sucedida ou não. Logo, passado esse período, além do enorme impacto causado na vida da criança, uma punição deveria ser dada automaticamente para os adotantes, de modo que abandono fosse caracterizado, assimilando ao crime de abandono de filho biológico. O abandono material e intelectual seriam qualificados, vez que, tanto a subsistência, quanto a educação do "ex-filho", deixariam de ser providas adequadamente.

Conclui-se que, seria realmente uma ótima opção restituir o poder familiar da família natural da criança, com o intuito de proporcionar à ela uma nova chance, um lar. Voltar ao abrigo pode ser um trauma incurável. Ela pode não resistir ao segundo abandono de sua vida e gerar diversos e incontáveis problemas emocionais graves. O princípio do melhor interesse da criança não pode ser olvidado nesse momento, a busca pelo seu efetivo bem-estar não pode cessar.

Desde que, tudo em ordem com a família natural, não há porquê impedir que a criança, anteriormente devolvida, tenha a chance de dar um novo início à sua história e finalmente buscar a felicidade. Não há porquê condená-la a viver eternamente triste e infeliz.

## REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Destituição do poder familiar**. 22.ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

AZEVEDO, Solange. O segundo abandono. Revista Isto É Independente, n. 2188, publicado em: 14 out 2011. Disponível em: [https://istoe.com.br/168178\\_O+SEGUNDO+ABANDONO/](https://istoe.com.br/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO/).

Brasília. STJ. RECURSO ESPECIAL 1199940. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a&p=2>

Brasília. TJDF. Agravo de Instrumento 20150020026088. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a>.

CURY, Munir et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentários jurídicos e sociais. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm).

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. Curitiba: 2013. 6ª Edição.

Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/motivos-que-levam-a-adocao-sao-cruciais-na-hora-da-devolucao>

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de direito Civil - volume 6** : direito de família. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIRARDI, Viviane. **Famílias Contemporâneas, Filiação e Afeto: A Possibilidade Jurídica da Adoção por Homossexuais**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Será verdadeiramente plena a adoção unilateral?** [https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Waldyr/verdadeiramente.pdf](https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Waldyr/verdadeiramente.pdf)  
LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAGESTE, Paula; LEAL, Renata; ALVES, João. Rejeitados. Revista Época. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR58664-6014,00.html>.

MOTTA, Carlos Dias. **Direito Matrimonial e seus princípios jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da **Novo Código de Processo Civil: edição especial**. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, Murilo Sechieri Costa. **Direito civil: direito da família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PELUSO, Cezar. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 11. ed. Barueri: rev. e atual. 2017

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família : uma abordagem psicanalítica**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coords.). **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Santa Catarina. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 208057. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960>

Santa Catarina. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 20130261684. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25029316/apelacao-criminal-apr-20130261684-sc-2013026168-4-acordao-tjsc>

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção Tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

TARTUCE, Flávio. **A situação jurídica do Nascituro**: uma página a ser virada no direito brasileiro.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VIEIRA, Natália Caliman. Danos morais decorrentes do abandono afetivo nas relações paterno-filiais. 2009. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Programa de Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2009, p. 42.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos Psicológicos da Adoção**. 2.ed. Curitiba: Editora Juruá, 2014.

WOLFGANG SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.  
[www.flaviotartuce.adv.br/assets/.../201401311043530.ARTIGO\\_NASCITUTO.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/.../201401311043530.ARTIGO_NASCITUTO.doc).